



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 4/2020:

Procede à primeira alteração do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a estrutura orgânica da Polícia Judiciária. 1542

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 4/2020
de 2 de julho

Procede à primeira alteração do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a estrutura orgânica da Polícia Judiciária.

As grandes alterações sociais e económicas verificadas nos últimos dez anos determinaram mudanças significativas das características da criminalidade. A facilitação de circulação de pessoas decidida pelo governo de cidadãos da União Europeia e de muitos outros países expedidores de turistas, que aligeirou as barreiras fronteiriças, a evolução tecnológica, bem como a intensificação de fenómenos mediáticos nas redes sociais têm vindo a contribuir para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais a todos os níveis, resultando no aparecimento e a generalização de novas formas da criminalidade, cada vez mais sofisticadas, difusas e imunes aos métodos tradicionais de investigação.

Assim, é crescente a convicção de que, perante os desafios que evolução apontada coloca, a sociedade cabo-verdiana não pode prescindir de uma polícia criminal devidamente preparada, científica e tecnicamente apetrechada e dotada de uma estrutura orgânica que lhe permita, com elevado grau de eficiência e eficácia, prosseguir a sua função decisiva no âmbito da prevenção da criminalidade, da investigação criminal e da coadjuvação das autoridades judiciárias.

Deste modo, decorridos 12 anos sobre a primeira das grandes alterações operadas na orgânica da Polícia Judiciária, importa consubstanciar o processo de modernização iniciada nos últimos tempos, reforçar a dinâmica da organização, sabendo manter o que se encontra consolidado por largos anos de prática, objetivos cuja prossecução a presente lei orgânica visa garantir.

No que diz respeito à natureza e às atribuições, estabelecem-se regras de aperfeiçoamento e clarificação do modelo mais adequado a combater, em especial, a criminalidade organizada e a que lhe está associada, bem como a altamente complexa e violenta, cujas características exigem a gestão de um sistema integrado de informação a nível nacional, reafirmando que a Polícia Judiciária constitui um corpo superior de polícia criminal com estatuto próprio, que distingue das demais forças policiais e de segurança.

Esta perspetiva advém do estabelecido na lei de investigação criminal, relativo a um quadro normativo que associa as funções de investigação e prevenção à centralização nacional da informação criminal e respetiva codenação operacional.

É neste sentido que o Governo entendeu solicitar à Assembleia Nacional a autorização legislativa, que lhe foi concedida pela Lei n.º 72/IX/2020, de 2 de março, para, dentro do prazo de cento e vinte dias, aprovar o diploma de alteração à Orgânica da Polícia Judiciária, o Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto.

As alterações que se preconizam pelo presente diploma visam alinhar a nova orgânica às recentes revisões do Código Penal e Código do Processo Penal, bem como à Lei que estabelece as medidas de natureza preventiva e repressiva contra a lavagem de capitais, bens, direitos e valores, e medidas preventivas e repressiva contra o terrorismo e seu financiamento, Lei de investigação Criminal e de execução da política criminal.

Em especial, incide a presente alteração na redefinição da estrutura, organização e funcionamento dos diversos órgãos e serviços que a integram Polícia Judiciária, as suas atribuições e competências, em matéria de prevenção e investigação criminal e realização de exames forenses.

Ressalta-se na presente revisão, assim como na Lei de investigação criminal, o reconhecimento da autonomia tática das polícias de investigação, bem como da autonomia no plano técnico, corresponde ao entendimento de que a investigação criminal pressupõe o domínio de conhecimentos e técnicas específicos e tem componentes que podem não passar pelo processo.

Em suma, a autonomia aqui preconizada tem por finalidade reservar aos órgãos de polícia criminal a realização de tarefas de investigação criminal que, quanto ao modo, exigem técnicas, estratégias e meios logísticos e operacionais próprios das polícias.

No que concerne à direção da investigação criminal, pelo presente diploma é redefinido a estrutura, composição, direção e competência da Direção Central de Investigação Criminal, passando a mesma a ocupar-se, a nível nacional, da prevenção, deteção e investigação dos crimes mais graves e complexos, designadamente, dos crimes de terrorismo e seu financiamento, crime organizado transnacional, tráfico de pessoas e de armas, tráfico internacional de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, corrupção e criminalidade económica e financeira, cibercrime e criminalidade tecnológica.

Em consequência, são criados Departamentos de Investigação Criminal, que são serviços desconcentrados de prevenção e investigação criminal com competência de prevenção e investigação da média criminalidade, na respetiva área de jurisdição.

Reconhecendo a importância do Centro de Formação da Polícia Judiciária, pela presente alteração é conferida ao mesmo, a qualidade de um Departamento de Direção Nacional na dependência do Diretor Nacional, com atribuições em especial para, ministrar formação inicial e específica do pessoal da PJ, aperfeiçoar os conhecimentos técnicos e científicos nas disciplinas de prevenção e investigação criminais, ciências forenses e áreas afins, bem como estabelecer parcerias, cooperação e intercâmbio com instituições congêneras ou de natureza académica, aperfeiçoando a cooperação, produzindo, promovendo e divulgando o trabalho científico nos domínios das ciências criminais e forenses.

No que tange ao Serviço de Inspeção e Disciplina - SID, prevê-se a sua automatização e reforço das suas competências, passando o mesmo a funcionar na dependência do Diretor Nacional.

Por razões de coerência e sistematização legislativa procede-se à integração do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) na Orgânica da PJ, visando, designadamente uma melhor articulação com o Sistema de Segurança Nacional. O GRA foi criado pela Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro, na dependência da Direção Nacional da Polícia Judiciária, mas que não dispunha até agora de qualquer enquadramento orgânico.

Procede-se, ainda, pelo presente diploma, a alterações pontuais, nomeadamente, a redefinição das autoridades da polícia criminal, nos termos previstos na lei de segurança interna, bem como na definição dos objetos apreendidos pela Polícia Judiciária, no âmbito de processos-crimes e contraordenacionais que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado, devendo ser-lhes preferencialmente afetos, quando se trate de bens com interesse para o exercício das respetivas competências legais.

É ainda objeto de alteração, a redefinição das competências dos departamentos de apoio à investigação criminal, com especial enfoque das do Laboratório da Polícia Científica (LPC), do Gabinete de Perícia Financeira e Contabilista e do Serviço de Armamento e Segurança.

Igualmente, mostra-se necessário definir pela presente alteração, a institucionalização do Grupo de Operações Especiais (GOE), na dependência do Diretor Nacional,

com competências para intervir em situações de crise, violência iminente ou declarada, que ultrapassem as meias normas e convencionais de atuação.

É prevista, ainda, pelo presente diploma, a atribuição de competências para arrecadar determinadas receitas e simplificação do regime do controlo das despesas confidenciais ou classificadas, passando as mesmas a serem justificadas por documento assinado pelo Diretor Nacional e pelo Diretor Nacional Adjunto, e as prestações de contas das despesas feitas perante o Procurador-Geral da República.

Por fim, define-se na orgânica da Polícia Judiciária as regras de criação e organização dos serviços, as competências dos chefes de áreas, sectores e núcleos, omissos no Decreto-Legislativo n.º 1/2008 de 18 de agosto, bem como as normas de criação de unidades orgânicas, coordenação das secções e brigadas de investigação criminal, no âmbito da modernização e eficácia dos serviços na investigação criminal.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 72/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprovou a estrutura orgânica da Polícia Judiciária.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 12º, 14º, 16º, 17º, 19º, 21º, 23º, 24º, 26º, 27º, 28º, 31º, 34º, 40º, 41º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 52º, 53º, 56º, 57º, 62º, 64º, 65º, 72º e 73º, bem como a sistematização e epígrafes das subsecções e secção I do Capítulo II, todos do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Ainda, no âmbito das suas atribuições, compete à Polícia Judiciária realizar, enquanto órgão de polícia técnico e científica, perícias e exames.

4- A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 2º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Sem prejuízo do referido nos números anteriores e no n.º 1 do artigo 1º, a Polícia Judiciária goza de autonomia técnica e tática no domínio do planeamento operacional e execução técnica das ações de investigação, nos seguintes termos:

- a) «Autonomia técnica» a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados;
- b) «Autonomia tática» a escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação, sem prejuízo da observância dos prazos legais e das orientações do Ministério Público.

Artigo 3º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

a) [...]

b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL, a AFRIPOL e a EUROPOL;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Assegurar a execução do controlo do sistema de interceções de comunicações, nos termos da lei.

3- Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 11º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, alterada pela Lei 56/IX/2019, de 15 de julho, que regula a investigação criminal, é da competência exclusiva da Polícia Judiciária, a investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, os seguintes crimes:

- a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- c) Criminalidade económico-financeira;
- d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- e) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- f) Terrorismo e seu financiamento;
- g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;
- h) Tráfico e viciação de veículos furtados e roubados;
- i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e
- j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

4- Compete, ainda, à Polícia Judiciária, a realização de atos ou diligências de investigação dos seguintes crimes:

- a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar a morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Corrupção e crimes de responsabilidade;
- c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;

- g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;
- h) Outros crimes contra a fé pública, não previstos na alínea j) do n.º 3 do artigo 3º;
- i) Crimes contra a comunidade internacional
- j) Crimes contra a segurança coletiva;
- k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático;
- l) Motim de presos;
- m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;
- n) Organização e associações criminosas; e
- o) Crimes contra o património em geral.

5 - Pode ainda a Polícia Judiciária assumir a direção de investigações e processos relativos a crimes de competência genérica sempre que estes tenham conexão com crimes de sua competência reservada ou que em razão da complexidade e gravidade do processo, tal competência lhe seja cometida pelo Procurador Geral da República, ouvido o Diretor Nacional.

6 - Excetua-se do disposto nos números anteriores os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios;

h) Elaborar análises prospetivas sobre fenómenos criminais da competência da Polícia Judiciária.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8 - A violação do disposto nos n.ºs 3 a 7 constitui contraordenação punida com coima de 50.000\$00 a 450.000\$00, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade, em caso de negligência, cuja aplicação é da competência do Diretor Nacional, que pode delegar e determinar a entidade da Polícia Judiciária a quem compete a respetiva investigação.

9- [...]

10- [...]

11- A negligência é punível relativamente à contraordenação a que se refere o n.º 8.

Artigo 5º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8 - A Polícia Judiciária pode aceder, ainda, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, à informação de interesse criminal contida nos ficheiros informáticos de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação, sempre que necessário.

9 - A Polícia Judiciária pode, no âmbito dos instrumentos de cooperação policial internacional, estabelecer relações de cooperação nos diversos domínios da sua atividade.

10 - O Diretor Nacional propõe ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as relações de cooperação e o estabelecimento de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 7º

[...]

1- São autoridades da polícia criminal, nos termos e para efeitos previstos no Código de Processo Penal e na Lei da Investigação Criminal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária.

a) [...]

b) [...]

c) Os Diretores dos Departamentos de Investigação Criminal;

d) O Coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos;

e) Os Coordenadores Superiores de Investigação Criminal;

f) Os Coordenadores de Investigação Criminal;

g) Os inspetores chefes.

2- Os Inspetores são autoridades de polícia criminal, quando formalmente designados para o exercício de chefia de Grupo de Operações Especiais (GOE), nos termos do n.º 3 do artigo 22º-A, ou quando se deslocam em missão de serviço para comarca onde não haja departamento ou unidade da Polícia Judiciária.

Artigo 12º

[...]

1- Os funcionários mencionados no n.º 1 do artigo 11º, quando devidamente identificados, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no n.º 1 do artigo 4º, bem como a todos os demais que possam ser sujeitos a ações de prevenção ou investigação criminal e de coadjuvação de autoridades judiciais.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 14º

[...]

1- Os objetos apreendidos pela Polícia Judiciária, no âmbito de processos-crimes e contraordenacionais que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado, são-lhes preferencialmente afetos, quando:

a) [...]

b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros bens fungíveis com interesse para o exercício das respetivas competências legais.

2 - A utilidade dos objetos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelo Coordenador de Investigação Criminal ou Inspetor Chefe no respetivo processo, com a concordância do Diretor Nacional ou Diretor Nacional Adjunto, em caso de delegação.

3 - Os objetos referidos no n.º 1 podem ser utilizados, provisoriamente, pela Polícia Judiciária, através de declaração de utilidade operacional, desde a sua apreensão até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho fundamentado do Diretor Nacional, quando sejam suscetíveis de, a final, virem a ser declarados perdidos a favor do Estado.

4 - A utilização provisória dos referidos objetos só pode iniciar-se uma vez notificados os interessados e cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal e do regime das contraordenações, designadamente as respeitantes ao exercício dos direitos dos titulares dos bens e demais interessados.

Artigo 16º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito de investigação criminal e de apoio técnico à investigação criminal, diante de um contexto de circunstâncias excepcionais que justifique, pode o Diretor Nacional, por despacho fundamentado, criar equipas de projeto ou multidisciplinares, sendo o número do pessoal que integra cada equipa e estatuto remuneratório são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Justiça e das Finanças.

Artigo 17º

[...]

1- [...]

a) O Diretor Nacional;

b) O Diretor Nacional Adjunto, que coadjuva o Diretor Nacional;

c) O Gabinete da Cooperação Internacional;

d) A Direção Central de Investigação Criminal;

e) O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica, Prevenção e Apoio Tecnológico;

f) O Departamento de Apoio à Investigação Criminal;

g) O Serviço de Inspeção e Disciplina;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) O Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA);

l) O Conselho Superior da Polícia Judiciária, órgão de apoio ao Diretor Nacional com caráter consultivo.

2 - Podem ser criados outros Departamentos de Investigação Criminal, ou de Apoio à Investigação Criminal, especializados segundo áreas de criminalidade e de perícia forense, por portaria do membro do Governo responsável pela área de justiça, sob proposta do Diretor Nacional, ouvido o Procurador Geral da República.-

3 - [...]

Artigo 19º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Fixar o modo de dependência e articulação entre a Direção Central de Investigação Criminal, os Departamentos de Investigação Criminal, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e o Grupo de Operações Especiais- GOE;

f) Orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica, o Grupo de Operações Especiais- GOE e o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA);

g) Decidir sobre a colocação e informar sobre a requisição e o destacamento do pessoal para outros organismos;

h) Emitir diretivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;

i) Definir a estrutura organizacional, estabelecer as dotações de pessoal e proceder à sua distribuição pelos serviços;

j) Determinar ou propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a adoção de medidas organizativas e administrativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;

k) Propor o provimento dos lugares vagos no quadro da Polícia Judiciária;

l) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;

m) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;

n) Orientar a elaboração do plano de atividades e orçamento da Polícia Judiciária;

o) Aplicar coimas em processos de contraordenação cuja instrução caiba à Polícia Judiciária;

p) Assegurar as ações de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;

q) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e pelo Procurador-Geral da República;

r) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça, até à elaboração da proposta de Orçamento, o plano de atividades;

- s) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República, até 28 de fevereiro, o relatório anual de atividades;
- t) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

2 - O Diretor Nacional, nas suas faltas e impedimentos, pode delegar as competências referidas no número anterior no Diretor Nacional Adjunto.

3 - [...]

Artigo 21º

[...]

1. Compete ao Diretor Nacional Adjunto coadjuvar diretamente o Diretor Nacional e exercer as competências que lhe forem delegadas.

2. Compete, em especial, ao Diretor Nacional Adjunto:

- a) [Revogado]
- b) [Revogado]
- c) [Revogado]
- d) [Revogado]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Diretor Nacional.

Subsecção III

Diretor da Direção Central e Diretores de Departamento

Artigo 23º

[...]

1- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica, o Grupo de Operações Especiais – GOE e o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) da sua área de jurisdição;
- e) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- f) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- g) Exercer o poder disciplinar;
- h) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- i) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- j) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2- [...]

Artigo 24º

[...]

O Diretor de Departamento é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Inspetor Chefe ou, na falta deste, por um funcionário qualificado que o Diretor Nacional designar.

Artigo 26º

[...]

As brigadas centrais de investigação criminal são integradas por Inspetores Chefes e Inspetores, com formação especializada na investigação de crimes cujas competências para investigação sejam das secções referidas no artigo 25º.

Artigo 27º

[...]

1- Compete à Direção Central de Investigação Criminal orientar e coordenar, a nível nacional, as atividades de prevenção, de investigação criminal; e a coadjuvação das autoridades judiciárias, relativas aos crimes de competência da Polícia Judiciária referidas no artigo 3º, cometidas na sua área de jurisdição, ou em qualquer área do território nacional cuja atribuição lhe tenha sido delegada, previamente, pelo Diretor Nacional, Procurador Geral da República e/ou Procurador da República.

2 - Compete ainda à Direção Central de Investigação Criminal:

- a) orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica no domínio da respetiva competência, o Grupo de Operações Especiais – GOE e o núcleo de expediente e arquivo;
- b) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- f) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Subsecção IV

Competências das Secções Centrais de Investigação Criminal

Artigo 28º

Competências e composição das secções centrais de investigação criminal

As secções centrais de investigação criminal têm competências operacionais especializadas nos domínios de prevenção e investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional, que pelas suas naturezas graves, violentas e complexas, atentam contra o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a legalidade democrática.

Artigo 31º

[...]

1- Compete ao Gabinete da Cooperação Internacional assegurar as relações e a cooperação entre os órgãos e as autoridades de polícia criminal cabo-verdiana e os outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL, AFRIPOL e EUROPOL.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

Artigo 34º

[...]

1 - O Gabinete da Cooperação Internacional é dirigido pelo Diretor Nacional ou por um Coordenador Superior ou por um Coordenador de Investigação Criminal que ele designar, sendo equiparado a Diretor de Departamento da Direção Nacional.

2 - O Centro de Documentação Internacional e o Serviço de Tradução e Cifra são chefiados por Inspectores Chefe ou Inspectores com experiência e capacidade comprovadas para o exercício do cargo, sendo equiparado a chefe de setor.

Artigo 40º

[...]

O Setor de Prevenção Criminal, desenvolve as competências referidas no artigo 4º e na alínea c) do artigo 36º e na Lei de investigação criminal e cooperação judiciária internacional em matéria penal, cabendo-lhe nomeadamente:

a) [...]

b) Desenvolver as ações encobertas, ações de vigilância e outras ações de prevenção criminal nos locais onde a criminalidade mais se faz sentir, em especial controlando os locais onde afluem muito público, como sejam os aeroportos, terminais de camionagem, cais de embarque, recintos de espetáculos, recintos desportivos, mercados e feiras;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

Artigo 41º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Apoio técnico às secções de investigação na prevenção e investigação criminal e nas ações de pesquisa e vigilância e, também de computação forense, através da exame informática;

f) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 44º

Direção, composição e estrutura

1 - O Departamento de Apoio à Investigação Criminal é dirigido por um Coordenador Superior ou por um Coordenador de Investigação Criminal.

2 - O Departamento de Apoio à Investigação Criminal compreende os seguintes serviços e setores:

a) O Laboratório da Polícia Científica;

b) O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística; e

c) O Serviço de Armamento e Segurança.

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 45º

Direção, composição e competências

1- O Laboratório da Polícia Científica (LPC) é dirigido por um Especialista Sénior ou por um Especialista Superior, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um Chefe de área.

2- Os setores referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 44º são dirigidos por Especialistas Superior ou por Especialistas, nomeados pelo Diretor Nacional, sendo equiparados a Chefes de setor.

3- [...]

4 - Os núcleos locais, designadamente de lofoscopia e fotografia forense são dirigidos por um especialista, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a Chefe de núcleo.

5 - O Laboratório da Polícia Científica é constituído pelos seguintes setores:

- a) Biologia Forense;
- b) Físico-química e toxicologia forense;
- c) Balística forense;
- d) Documentos copia e Grafotécnia forense;
- e) Fotografia forense;
- f) Engenharia forense.
- g) Outras áreas afins de interesse para a investigação criminal.

6 - Ao Laboratório da Polícia Científica compete proceder às diligências ou exames que exigem conhecimentos científicos especializados, nomeadamente, nos setores referidos no n.º 5.

7 - O Laboratório da Polícia Científica pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios da especialidade ou propor que neles se efetuem os exames.

8 - O Laboratório da Polícia Científica submete ao Diretor Nacional, para aprovação, e em cada período de dois anos, os processos e mecanismos de acreditação e controlo de qualidade.

9 - O Laboratório da Polícia científica goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção IX

Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística

Artigo 46º

Direção e Competências

1 - O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística é dirigido por um Coordenador de Investigação Criminal, Inspetor Chefe, Especialistas Superiores ou Especialistas, detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um chefe de área.

2 - Ao Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística compete, designadamente:

- a) Realizar perícias contabilísticas, financeiras, económicas e bancárias e elaborar pareceres;
- b) Coadjuvar as autoridades judiciais, prestando assessoria técnica nas fases de investigação, de instrução e de julgamento.

3 - O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção X

Serviço de Armamento e Segurança

Artigo 47º

Direção e competência

1 - O Serviço de Armamento e Segurança é dirigido por um Inspetor Chefe, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um Chefe de área.

2 - Ao Serviço de armamento e segurança compete atuar no âmbito de segurança de pessoas, instalações, equipamentos, armamento e munições.

3 - Ao serviço de armamento e segurança compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos, análises e testes dos equipamentos em geral e dos de segurança e armamento em especial, apresentando propostas para aquisição de equipamentos, armamento e munições;

b) Guardar, conservar e distribuir os equipamentos, armamento e respetivas munições;

c) Proceder ao controlo e verificação anual individual do armamento e munições distribuídos, mantendo atualizados os respetivos processos individuais dos funcionários;

d) Proceder à definição de padrões e parâmetros de avaliação do treino de tiro a observar obrigatoriamente a nível nacional;

e) Proceder à verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento;

f) Remeter as informações individuais, nos termos da alínea anterior, ao departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial para inclusão nos respetivos processos individuais;

g) Definir as normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações;

h) Garantir a segurança do pessoal, das instalações e das matérias classificadas.

Subsecção XI

Serviço de Inspeção e Disciplina

Artigo 48º

Direção e competência

1- O Serviço de Inspeção e Disciplina - SID – é dirigido por Magistrado Judicial, Magistrado do Ministério Público, Coordenador Superior de Investigação Criminal ou Coordenador de Investigação Criminal de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao cargo de diretor de departamento de investigação criminal.

2 - Compete ao SID atuar nas áreas de inspeção, auditoria e disciplina, cabendo-lhe designadamente:

a) Proceder à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;

b) Proceder à inspeção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional;

c) Facultar aos funcionários elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, colocando-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração dos serviços de investigação e de apoio à investigação criminal;

d) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo Diretor Nacional;

e) Exercer as demais funções conferidas por lei ou determinadas pelo Diretor Nacional.

3 - O diretor dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas atividades de inspeção e disciplinar, que estão ao seu cargo.

4 - Sem prejuízo das competências legalmente conferidas ao dirigente máximo, o diretor nomeia os instrutores e os secretários nos processos de natureza disciplinar, procedendo ao seu acompanhamento, supervisão e orientação técnica, podendo intervir nos respetivos processos.

5 - A organização, composição, competência e funcionamento do SID são regulados em diploma próprio, aprovado pelo Governo.

Subsecção XIV

Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Subsecção XV

Centro de formação

Artigo 52º

[...]

1- O Centro de Formação é um departamento da Direção Nacional, na dependência do Diretor Nacional, e compete-lhe programar e assegurar a realização de ações de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e seleção de pessoal.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Promover visitas de estudo, conferências, colóquio e outras iniciativas similares, com a participação de especialistas cabo-verdianos ou estrangeiros, no domínio da investigação criminal e divulgar investigação científica em matéria de ciência policial criminal e científica;

g) Desenvolver parcerias e cooperação com entidades congéneres ou académicas, nos domínios da investigação criminal e de ciências forenses;

h) [...]

Artigo 53º

[...]

O Centro de Formação é dirigido por um Coordenador Superior ou Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao Diretor de Departamento.

Subsecção XVI

Conselho Administrativo

Artigo 56º

[...]

1. [...]

2. As despesas confidenciais ou classificadas são justificadas por documento assinado pelo Diretor Nacional.

3. A prestação de contas das despesas realizadas ao abrigo deste artigo é feita perante o Procurador-Geral da República.

4. As demais regras de gestão orçamental deste tipo de despesas são fixadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Subsecção XVII

Conselho Superior da Polícia Judiciária

Artigo 57º

[...]

1- [...]

2- São membros natos:

a) O Diretor Nacional, que preside;

b) O Diretor Nacional Adjunto;

c) Os Diretores De Departamentos;

d) O Diretor do Gabinete da Cooperação Internacional;

e) O Diretor do Centro de Formação;

f) O Presidente do Órgão Representativo do Pessoal de Investigação Criminal.

3 - São membros eleitos:

a) Um representante da categoria dos Coordenadores de Investigação Criminal;

b) Dois representantes da categoria de Inspetores Chefes;

c) Três representantes da categoria de Inspetores;

d) Um representante da carreira de Especialistas;

e) Um representante da carreira de Técnicos Administrativos;

f) Um representante da carreira de Segurança.

Artigo 62º

Natureza e estruturação

1- Os departamentos de Investigação Criminal são serviços desconcentrados de prevenção e investigação criminal e são constituídos pelos:

a) O Departamento de Investigação Criminal da Praia;

b) O Departamento de Investigação Criminal de Assomada;

c) O Departamento de Investigação Criminal do Mindelo;

d) O Departamento de Investigação Criminal do Sal; e

e) O Departamento de Investigação Criminal da Boavista.

2 - Os departamentos de Investigação Criminal estruturam-se à semelhança da Direção Central de Investigação Criminal, com as devidas adaptações, e podem ser constituídas por secções e brigadas de investigação criminal de competências genéricas ou especializadas.

3 - Os departamentos de investigação criminal podem, ainda, ser integrados por um arquivo de informação criminal e por uma unidade administrativa, cujas competências, à escala local ou regional e com as devidas adaptações, são idênticas às dos sectores do Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica.

4 - Os departamentos de investigação criminal podem ser integrados, ainda, por unidades locais de investigação criminal.

5 - Nos departamentos de investigação criminal poderá o membro do governo responsável pela área da justiça, sob a proposta do Diretor Nacional, e ouvido o Procurador-Geral da República, criar, por portaria, um núcleo de Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

6 - A estrutura organizativa e a dotação de pessoal dos departamentos e unidade de investigação criminal são aprovadas por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 64º

[...]

1 - Os departamentos de investigação criminal são dirigidos por Coordenadores Superiores ou por Coordenadores de Investigação Criminal, nomeados por despacho do ministro da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

2 - As unidades locais de investigação criminal são dirigidas por coordenadores ou inspetores chefes, nomeados por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 65º

Competência dos dirigentes dos departamentos e unidades de investigação criminal

1- [...]

2 - O Coordenador ou Inspetor Chefe que chefia a Unidade de Investigação Criminal tem a competência conferida ao chefe de área.

3 - O Diretor Nacional pode delegar e subdelegar nestas chefias a competência para despachar assuntos relativos aos recursos humanos e administração geral dos respetivos serviços.

Artigo 72º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4 - O âmbito da competência a que se refere o número anterior é fixado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2009, de 12 de janeiro.

Artigo 73º

[...]

1- Podem ser criados novos Departamentos ou Serviços, além dos previstos nos artigos 17º e 62º, por proposta do Diretor Nacional, quando os índices de criminalidade o justifiquem, e estudo prévio demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respetivas investigações no quadro das competências territoriais previstas no presente diploma;
- b) A previsão fundamentada de disponibilidade material de manutenção ao longo do tempo de meios adequados ao cumprimento dos objetivos visados com a criação do novo Departamento.

2 - A criação de novos Departamentos é efetuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República.

3 - O Diretor Nacional, quando as circunstâncias o justificarem, pode, a pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento do pessoal da investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas onde não se encontram sedeados Departamentos de Investigação Criminal.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 4º-A, 5º-A, 11º-A, 14º-A, 14º-B, 18º-A, 22º-A, 48º-A, 55º-A, 69º-A, 69º-B, 72º-A, 72º-B, 72º-C, 72º-D e CAPÍTULO V ao Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, com a seguinte redação:

“Artigo 4º-A

Competência em matéria contraordenacional

A Polícia Judiciária tem competência contraordenacional nos casos previstos na lei.

Artigo 5º-A

Sistema de informação criminal

1 - A Polícia Judiciária dispõe de um Sistema de Informação Criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regular em diploma próprio, bem como a sua difusão.

2 - O sistema referido no número anterior articula-se e tem adequada interoperabilidade com os demais Sistemas de Informação Criminal legalmente previstos, designadamente com a Plataforma Integrada de Informação Criminal, a regular em diploma próprio.

3 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma e no regime legal de proteção de dados pessoais, são aplicáveis os regimes do segredo de justiça e do segredo profissional à informação tratada a partir do Sistema de Informação Criminal da Polícia Judiciária.

Artigo 11º-A

Dispensa temporária de identificação

1- A Polícia Judiciária pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus funcionários de investigação, dos meios materiais e dos equipamentos utilizados.

2- A Polícia Judiciária pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos funcionários de investigação envolvidos na formalização de atos processuais, sem prejuízo da respetiva descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.

3- A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são reguladas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta da Direção Nacional.

4- A autorização da dispensa temporária de identificação e da codificação referida nos números anteriores são da competência do Diretor Nacional ou da de quem o substituiu.

Artigo 14º-A

Viaturas de serviço em trânsito operacional

1 - Estão isentas das normas de normal fiscalização de autoridade reguladora de trânsito, as viaturas da Polícia Judiciária em missão de serviço.

2 - As viaturas de serviço operacional da Polícia Judiciária devem estar equipadas com avisadores sonoros e luminosos adequados à sinalização de marcha de urgência.

3 - Nas operações de fiscalização rodoviária, realizada pela autoridade reguladora do trânsito, as viaturas afetas à investigação criminal que se encontrem nas circunstâncias referidas nos números anteriores são sumariamente identificadas por cartão próprio atribuído à viatura que, de forma inequívoca, a relaciona à Polícia Judiciária e do qual consta a matrícula e o serviço.

4 - Na situação prevista no número anterior, o condutor identifica-se mediante apresentação de crachá, cartão de livre-trânsito ou outro cartão de identificação, de modelo próprio que especifique o cargo ou a categoria e as prerrogativas inerentes ao cumprimento das suas funções, devendo a autoridade de fiscalização rodoviária lavrar auto da ocorrência e permitir o imediato prosseguimento da missão de polícia em curso.

5 - Após a identificação sumária referida nos números anteriores, a autoridade de fiscalização rodoviária deve facilitar o imediato prosseguimento de missão de polícia em curso, sob pena de responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

Artigo 14º-B

Medidas especiais quanto às unidades orgânicas

Incumbe à Polícia Judiciária assegurar a operacionalidade e segurança da sua estrutura orgânica e a capacidade de resposta no domínio de investigação criminal e segurança interna, nomeadamente:

- a) Implementar medidas especiais de prevenção e de redução de riscos, designadamente, uso de sistemas de videovigilância, em conformidade com o estatuído no regime jurídico geral da proteção de dados pessoais de pessoas singulares;
- b) Estabelecer limitações à circulação de pessoas:
 - i. Nas suas instalações, nos termos determinado pelo Diretor Nacional; e
 - ii. Nos limites exteriores, conforme a Lei de Segurança Interna.
- c) Condicionar o tráfego automóvel nas vias contíguas às suas instalações, nos termos da Lei de Segurança Interna.

Artigo 18º-A

Gabinete de Apoio ao Diretor Nacional

1- O Diretor Nacional é apoiado por um gabinete constituído por um Diretor de Gabinete, três Assessores, dois Secretários e um Condutor.

2 - Compete ao pessoal afeto ao Gabinete assessorar e secretariar o Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto no exercício das suas funções, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Relação com a comunicação social e gestão da imagem e da comunicação institucional da Polícia Judiciária;
- b) Assuntos jurídicos;
- c) Informação, relações públicas e protocolo;
- d) Apoio administrativo.

3 - Compete em especial, aos assessores para a área jurídica:

- a) Prestar assessoria jurídica, apoio e acompanhamento dos processos administrativos, gratuitos e contenciosos, incluindo os relativos aos acidentes em serviço;
- b) Elaborar pareceres e informações de natureza técnica e jurídica sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto; e
- c) Preparar, em articulação com as estruturas envolvidas, a elaboração de diretivas, de instruções permanentes de serviço ou de regulamentos que forem determinados pelo Diretor Nacional.

4 - O Diretor do Gabinete e os Assessores são nomeados, por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço, de entre pessoal de investigação criminal ou de outras áreas afins às atribuições da Polícia Judiciária, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, e na ausência de pessoal com formação específica, de entre técnicos superiores vinculados ou não à função pública.

5 - Os Secretários e o Condutor são designados por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço.

6 - O pessoal do Gabinete referido no n.º 1 é equiparado, para todos os efeitos, ao pessoal do quadro especial dos membros do Governo.

Subsecção III

Diretor da Direção Central e Diretores de Departamento

Artigo 22º-A

Competências do Diretor da Direção Central

1 - Compete ao Diretor da Direção Central Da Investigação Criminal:

- a) Representar as unidades orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor Nacional ou o Diretor Nacional Adjunto, nas respetivas áreas de competência;
- c) Dirigir, orientar e coordenar a Direção Central de Investigação criminal orientar e coordenar, a nível nacional, as ações de prevenção, de investigação e coadjuvação das autoridades judiciais relativamente a crimes da sua competência e das unidades orgânicas e funcionais que dele dependem;
- d) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- h) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2 - O Diretor da Direção Central de Investigação Criminal pode assumir diretamente a direção e chefia de qualquer dos serviços que integram a respetiva unidade orgânica.

3 - O diretor da direção central de investigação criminal é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Coordenador ou, na falta deste, por um funcionário qualificado que o Diretor Nacional designar.

Subsecção XII

Gabinete de Recuperação de Ativos

Artigo 48º-A

Direção e Competência

1- O Gabinete de Recuperação de Ativos – GRA, tem a sua sede na Direção Nacional, é dirigido por um Coordenador de Investigação Criminal ou Inspetor Chefe com, pelo menos, 10 anos de serviço na categoria, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao cargo de Diretor de Departamento da direção nacional.

2 - As competências do GRA estão reguladas em diploma próprio.

Artigo 55º-A

Receitas

1- A Polícia Judiciária possui as receitas provenientes, nomeadamente, de:

- a) Dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Transferências do Cofre Geral da Justiça.

2 - A Polícia Judiciária arrecada, ainda, as seguintes receitas:

- a) As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados, designadamente, aluguer do centro de formação, realização de perícias e exames, extração de certidões e cópias em suporte de papel ou digital, emissão de declarações de queixas e cadastros;
- b) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título;
- c) O reembolso de despesas efetuadas pela Polícia Judiciária, no cumprimento de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, cuja execução lhe tenha sido delegada, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 26º da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto.

3 - As quantias cobradas ao abrigo do disposto no número anterior são pagas à Polícia Judiciária, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Governo responsável pela área da Justiça.

4 - As receitas referidas no n.º 2 são consignadas à realização de despesas da Polícia Judiciária durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 69º-A

Grupo de Operações Especiais

1- O Grupo de Operações Especiais GOE constitui, no quadro das competências da Polícia Judiciária, uma unidade de apoio à investigação criminal em situações de crise, violência iminente ou declarada, cuja resolução ultrapasse os meios normais e convencionais de atuação, à ordem do Diretor Nacional, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável no âmbito da articulação das forças e serviços de segurança no Sistema de Segurança Interna.

2 - O GOE deve cooperar e articular com as outras forças e serviços de segurança do Sistema de Segurança Nacional (SSN), bem como com organismos ou equipas análogas estrangeiras.

3 - A organização, competência e funcionamento do GOE são regulados por Portaria do membro do Governo, responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 69º-B

Composição

1- O Grupo de Operações Especiais é composto por:

- a) Grupo de Operações Táticas – GOT;
- b) Grupo Cinotécnica – K9.

2 - O GOT é uma unidade especialmente vocacionada, no âmbito das atribuições da Polícia Judiciária, para operações de intervenção tática, em missões de prevenção ou investigação criminal de elevada perigosidade, complexidade e risco.

3 - O K9 é uma unidade especialmente preparada e vocacionada para a aplicação de canídeos no quadro das competências de prevenção e/ou investigação criminal da Polícia Judiciária.

CAPÍTULO V

PESSOAL COM FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO OU CHEFIA

Secção I

Designação e competências

Artigo 72º-A

Unidade de Investigação Criminal

1- A criação de unidade de investigação criminal, deve ser previamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta devidamente fundamentada da Direção Nacional da Polícia Judiciária.

2 - O responsável pela Unidade local de Investigação Criminal é designado por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, entre os Coordenadores de Investigação Criminal ou Inspectores Chefes, com mais de cinco anos na categoria.

3 - A instalação e competências da unidade de investigação criminal, criada ao abrigo do disposto no n.º 1, são definidas por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 72º-B

Chefe de área

1- O chefe de área é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores Chefes, Especialista Sénior ou por Especialista Superior, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2- Compete ao chefe de área:

- a) Coadjuvar o diretor da unidade orgânica;
- b) Representar a sua unidade orgânica;
- c) Chefiar e orientar o desenvolvimento das atividades da respetiva unidade orgânica;
- d) Fazer executar as diretivas, despachos e instruções permanentes de serviços cuja aplicação deva assegurar;
- e) Fazer o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores e proporcionando os adequados conhecimentos necessários ao exercício do respetivo posto ou função, bem como promover os procedimentos adequados ao aumento da qualidade do serviço;
- f) Divulgar junto dos funcionários os documentos internos e as normas de procedimentos a adotar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver para cumprimento dos objetivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;
- g) Proceder, de forma objetiva, à avaliação do mérito dos funcionários que exercem funções na sua unidade orgânica e, conseqüentemente, propor a frequência de ações de formação consideradas úteis e necessárias ao suprimento das necessidades formativas, sem prejuízo do direito à autoformação;
- h) Proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários;
- i) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respetiva unidade orgânica, exceto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

3 - Compete, ainda, ao chefe de área:

- a) Apresentar ao Diretor Nacional o relatório anual de atividades;
- b) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo Diretor Nacional;
- c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou regulamento.

Artigo 72º-C

Chefe de setor

1 - O chefe de setor é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Inspectores-chefes, Especialista, Técnico Administrativo, Segurança, com mais de 5 (cinco) anos de função, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2 - Compete ao chefe de setor:

- a) Coadjuvar o diretor da unidade orgânica ou chefe de área;
- b) Representar a sua unidade orgânica;
- c) Chefiar e orientar o desenvolvimento das atividades da respetiva unidade orgânica;
- d) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente;
- e) Fazer a articulação entre os diversos núcleos que organicamente estejam integrados no setor que dirige.

Artigo 72º-D

Chefe de núcleo

1- O chefe de núcleo é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Inspectores Chefes, Especialista, Técnico Administrativo, Segurança, com mais de 5 (cinco) anos de função, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2- Compete ao chefe de núcleo:

- a) Coadjuvar o chefe de setor;
- b) Representar a sua unidade orgânica;
- c) Chefiar e coordenar diretamente os funcionários integrados na respetiva unidade flexível que lhe esteja adstrita e cumprir as orientações superiores;
- d) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente.”

Artigo 4º

Disposição transitória

1. As alterações previstas no presente diploma implicam a revisão dos estatutos de Pessoal da Polícia Judiciária, adaptando, em especial, as regras de provimento e o estatuto remuneratório do pessoal dirigente e de chefia, no prazo de cento e oitenta dias, contados da entrada em vigor daquele.

2. Até à nomeação do Diretor do Departamento Central de Investigação Criminal da Praia, as competências deste são exercidas pelo Diretor Nacional Adjunto.

Artigo 5º

Repúblicação

É republicado em anexo ao presente diploma a Lei a orgânica da Polícia Judiciária aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, com as alterações ora introduzidas, procedendo-se a renumeração dos artigos.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 1 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5º)

REPÚBLICAÇÃO

Decreto-Legislativo n.º 1/2008 de 18 de agosto

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza, atribuições e sede

1- A Polícia Judiciária é um organismo de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, organizado sob a superior direção do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- Em todos os atos praticados no exercício das suas funções, a Polícia Judiciária atua exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos.

3- Ainda, no âmbito das suas atribuições, compete à Polícia Judiciária realizar, enquanto órgão de polícia técnico e científica, perícias e exames.

4- A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 2º

Atuação processual e autonomia

1- A Polícia Judiciária atua no processo penal na fase da instrução ou equivalente, praticando os atos que a lei permite diretamente ou por delegação, sob a direção e na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da sua organização hierárquica.

2- Na fase da audiência contraditória preliminar ou equivalente, o Juiz pode requisitar à Polícia Judiciária a realização de diligências de investigação criminal.

3- Sem prejuízo do referido nos números anteriores e no n.º 1 do artigo 1º, a Polícia Judiciária goza de autonomia técnica e tática no domínio do planeamento operacional e execução técnica das ações de investigação, nos seguintes termos:

- a) «Autonomia técnica» a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados;
- b) «Autonomia tática» a escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação, sem prejuízo da observância dos prazos legais e das orientações do Ministério Público.

Artigo 3º

Competências em matéria de investigação criminal

1- Compete genericamente à Polícia Judiciária:

- a) coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) desenvolver e promover as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2- Compete especificamente à Polícia Judiciária:

- a) A investigação dos crimes cuja competência reservada lhe é conferida pela presente lei, pela lei da Investigação Criminal, e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo;
- b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL, a AFRIPOL e a EUROPOL;
- c) Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua atividade e que apoiem a ação dos demais órgãos de polícia criminal;
- d) Centralizar as informações em matéria de prevenção criminal e combate à criminalidade organizada e dos crimes sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- e) Assegurar o recebimento e tratamento das comunicações relativas a lavagem de capitais e a financiamento do terrorismo, nos termos das convenções internacionais a que Cabo-Verde está vinculado;
- f) Assegurar a execução do controlo do sistema de interceções de comunicações, nos termos da lei.

3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 11º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, alterada pela Lei 56/IX/2019, de 15 de julho, que regula a investigação criminal, é da competência exclusiva da Polícia Judiciária, a investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, os seguintes crimes:

- a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- c) Criminalidade económico-financeira;
- d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- e) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- f) Terrorismo e seu financiamento;
- g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;
- h) Tráfico e viciação de veículos furtados e roubados;
- i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e
- j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

4- Compete, ainda, à Polícia Judiciária, a realização de atos ou diligências de investigação dos seguintes crimes:

- a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar a morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Corrupção e crimes de responsabilidade;
- c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfíxiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;
- h) Outros crimes contra a fé pública, não previstos na alínea j) do n.º 3, do artigo 3º;
- i) Crimes contra a comunidade internacional;
- j) Crimes contra a segurança coletiva;
- k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado Democrático;
- l) Motim de presos;
- m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;
- n) Organização e associações criminosas; e
- o) Crimes contra o património em geral.

5 - Pode ainda a Polícia Judiciária assumir a direção de investigações e processos relativos a crimes de competência genérica sempre que estes tenham conexão com crimes de sua competência reservada ou que em razão da complexidade e gravidade do processo, tal competência lhe seja cometida pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Diretor Nacional.

6 - Exceção-se do disposto nos números anteriores os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

Artigo 4º

Competência em matéria de prevenção criminal

1- No domínio da prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária efetuar a deteção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes, em especial:

- a) Vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliário usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalheria e de ourivesaria, elétricos e eletrónicos e quaisquer outros que possam ocultar atividades de recetação ou comercialização ilícita de bens;
- b) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo e outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita de prática de prostituição, jogo clandestino, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;

- c) Vigiar e fiscalizar os estabelecimentos de venda ao público de aparelhos eletrónicos e informáticos ou que prestem serviços do mesmo tipo, sempre que, pela sua natureza, permitam, através de utilização ilícita, a prática de crimes de contrafação de moeda, falsificação de documentos ou crimes informáticos;
- d) Vigiar e fiscalizar locais de embarque ou de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efetuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espetáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- e) Vigiar e fiscalizar atividades suscetíveis de propiciarem atos de devassa ou violência sobre as pessoas, ou de manipulação da credulidade popular, designadamente anúncios fraudulentos, mediação de informações, cobranças e angariações ou prestações de serviços pessoais;
- f) Promover e realizar ações destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adotarem precauções e a reduzirem os atos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;
- g) Proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios;
- h) Elaborar análises prospetivas sobre fenómenos criminais da competência da Polícia Judiciária.

2- No exercício das ações a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das atividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos permitidos pelas pertinentes disposições do Código de Processo Penal e demais legislações em vigor.

3- Os proprietários, administradores, gerentes, diretores ou quaisquer outros responsáveis dos estabelecimentos mencionados na alínea a) do n.º 1 do presente dispositivo constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em suporte digital ou de papel, das transações efetuadas, com identificação dos respetivos intervenientes e objetos transacionados, incluindo os que lhes tenham sido entregues para venda ou permuta, a pedido ou por ordem de outrem.

4 - A Polícia Judiciária pode determinar que a obrigação referida no número anterior seja estendida a quem tiver a exploração de simples locais nos quais se proceda às transações aí mencionadas.

5 - As companhias de seguros devem comunicar ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que a regularização ou transação se tenha efetuado, as existências ou as vendas de salvados de veículos automóveis, com indicação, conforme os casos, da identidade do comprador, do preço da venda e dos elementos identificadores do veículo a que respeitam.

6 - Os proprietários, administradores, gerentes, diretores ou quaisquer outros responsáveis de empresas locadoras de qualquer natureza, constituem-se na obrigação de entregar no departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, relações completas, conforme modelo exclusivo cuja cópia lhes é facultada em

suporte digital, dos contratos efetuados que lhes forem contratados pelos respetivos clientes, com menção dos veículos e identificação completa dos locatários.

7 - Os objetos adquiridos pelos estabelecimentos e locais mencionados na alínea a) do n.º 1 não podem ser modificados ou alienados antes de decorridos vinte dias contados a partir da entrega das relações a que se referem os n.ºs 3 e 5.

8- A violação do disposto nos n.ºs 3 a 7 constitui contraordenação punida com coima de 50.000\$00 a 450.000\$00, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade, em caso de negligência, cuja aplicação é da competência do Diretor Nacional, que pode delegar e determinar a entidade da Polícia Judiciária a quem compete a respetiva investigação.

9 - As ações a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1 são realizadas sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

10 - As ações realizadas no âmbito da prevenção criminal podem ser documentadas em expediente próprio.

11- A negligência é punível relativamente à contraordenação a que se refere o n.º 8.

Artigo 5º

Competência em matéria contraordenacional

A Polícia Judiciária tem competência contraordenacional nos casos previstos na lei.

Artigo 6º

Deveres de cooperação e de colaboração

1- Todas as entidades com funções de carácter policial devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições, podendo atuar conjuntamente quando as circunstâncias o aconselharem, designadamente por razões de segurança ou eficácia.

2- Os organismos, as autoridades, os funcionários policiais e os demais servidores públicos que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução dos crimes referidos no artigo 3º devem comunicá-los obrigatoriamente e de imediato à Polícia Judiciária e tomar, até intervenção destes, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigirem, especialmente quanto à preservação do local da infração e conservação dos indícios de prova.

3- Nas comarcas onde não se encontram instalados quaisquer departamentos da Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, oficiosamente ou mediante proposta do Diretor Nacional, emite diretrizes quanto à forma de intervenção da Polícia Nacional, das demais autoridades policiais e da Guarda Costeira Nacional, em relação aos crimes cujas investigações criminais sejam da competência reservada da Polícia Judiciária.

4- Os serviços públicos e empresas públicas ou privadas devem prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

5- As entidades públicas ou empresas que exerçam funções de vigilância, segurança ou proteção de pessoas, bens ou serviços públicos ou privados têm o dever especial de auxiliar ou colaborar, em qualquer momento, com a Polícia Judiciária, podendo esta exigir-lhes, sempre que entender necessário, o fornecimento das relações com as identidades do seu pessoal.

6- O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as entidades referidas no n.º 1 promovem reuniões periódicas com vista à coordenação das suas atividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática das suas competências ou quaisquer outras relacionadas com o exercício destas.

7- É autorizado o acesso direto, com observância da lei, aos dados existentes nos serviços centrais do Estado responsáveis pelos registos, notariado, identificação, transportes rodoviários, contribuição e impostos e alfândegas, com dispensa de sigilo fiscal.

8 - A Polícia Judiciária pode aceder, ainda, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, à informação de interesse criminal contida nos ficheiros informáticos de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação, sempre que necessário.

9 - A Polícia Judiciária pode, no âmbito dos instrumentos de cooperação policial internacional, estabelecer relações de cooperação nos diversos domínios da sua atividade.

10 - O Diretor Nacional propõe ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as relações de cooperação e o estabelecimento de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 7º

Sistema de Informação Criminal

1- A Polícia Judiciária dispõe de um Sistema de Informação Criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regular em diploma próprio, bem como a sua difusão.

2 - O sistema referido no número anterior articula-se e tem adequada interoperabilidade com os demais Sistemas de Informação Criminal legalmente previstos, designadamente com a Plataforma Integrada de Informação Criminal, a regular em diploma próprio.

3 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma e no regime legal de proteção de dados pessoais, são aplicáveis os regimes do segredo de justiça e do segredo profissional à informação tratada a partir do Sistema De Informação Criminal da Polícia Judiciária.

Artigo 8º

Dever de comparência e medidas de polícia

1- Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, pelas autoridades de polícia criminal indicadas no artigo 9º ou pelo pessoal de investigação criminal em quem tenham delegado essa competência, deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas nas leis de processo, com as exceções das situações previstas na lei ou tratado internacional.

2 - Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, telegráfica ou outro meio de telecomunicação, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato para que é convocado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

3 - Quando o notificando tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

4 - É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, podendo ser conduzido ao departamento policial mais próximo, desde que recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, para, se necessário, proceder à sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, e pelo tempo que for estritamente necessário, não podendo ultrapassar, para esse efeito três horas.

Artigo 9º

Autoridades de polícia criminal

1- São autoridades da polícia criminal, nos termos e para efeitos previstos no Código de Processo Penal e na Lei da Investigação Criminal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária:

- a) O Diretor Nacional;
- b) O Diretor Nacional Adjunto;
- c) Os Diretores dos Departamentos de Investigação Criminal;
- d) O coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos;
- e) Os Coordenadores Superiores de Investigação Criminal;
- f) Os Coordenadores de Investigação Criminal;
- g) Os Inspectores Chefes.

2- Os Inspectores são autoridades de polícia criminal, quando formalmente designados para o exercício de chefia de Grupo de Operações Especiais (GOE), nos termos do n.º 3 do artigo 29º, ou quando se deslocam em missão de serviço para comarca onde não haja departamento ou unidade da Polícia Judiciária.

Artigo 10º

Competências processuais

1- As autoridades da polícia criminal referidas no artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito da delegação de competências para investigação criminal e das atribuições definidas na Lei da organização de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efetuar por organismos oficiais, salvo os casos de diligências e atos reservados legalmente ao juiz e de assistir a exames suscetíveis de ofender o pudor das pessoas;
- b) A realização de revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou possam servir de prova;
- c) A realização de buscas, com exceção das domiciliárias, bem como as realizadas em escritórios ou domicílio de advogado, consultório médico ou escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários, quando houver fortes indícios de que os objetos referidos na alínea anterior ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida se encontram em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial;
- d) Apreensões, exceto de correspondências ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico, estabelecimentos de comunicação social e estabelecimentos universitários;

2 - Há detenção fora do flagrante delito, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à ação da justiça;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

3 - Detenção em flagrante delito, quando no decurso de revistas e buscas sejam apreendidos ao suspeito objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, seja punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa.

4 - A realização de quaisquer dos atos previstos nos números anteriores obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direção da instrução para os devidos efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso dos n.ºs 2 e 3, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

Artigo 11º

Especificidades e exigências das funções

1 - As funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório, sendo a permanência nos serviços assegurada, fora do horário normal, por um serviço de piquete, que funciona de acordo com o regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

2 - Todo o pessoal da Polícia Judiciária tem o dever de comunicar superiormente qualquer facto do seu conhecimento que possa estar relacionado com a preparação ou execução de algum crime, quer se encontrem ou não a decorrer investigações.

3 - O pessoal de investigação criminal que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime deve, em qualquer circunstância, mesmo que se encontre fora da sua área de atividade normal, tomar as providências para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito pela lei, os seus agentes.

Artigo 12º

Segredo de justiça e profissional

1 - Todos os atos praticados no domínio de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.

2 - As ações de prevenção, os processos contraordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações e ainda quaisquer factos com elas relacionados estão sujeitos ao segredo profissional.

3 - O pessoal da Polícia Judiciária não pode fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matéria de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e ações de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

4 - As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do Diretor Nacional, ou a quem tenha sido delegada essa competência, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

Artigo 13º

Meios de identificação profissional

1 - Às autoridades da polícia criminal e ao restante pessoal da carreira de investigação criminal é atribuído um cartão de livre-trânsito e um crachá, que utilizam como meios de identificação profissional e de acesso nas situações e condições previstas nos artigos seguintes.

2 - Em ações públicas, os funcionários referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.

3 - Para o pessoal de apoio e para o pessoal operário ou auxiliar é emitido um cartão de modelo próprio para meros efeitos de identificação profissional.

4 - Os modelos dos meios de identificação previstos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 14º

Dispensa temporária de identificação

1- A Polícia Judiciária pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus funcionários de investigação, dos meios materiais e dos equipamentos utilizados.

2- A Polícia Judiciária pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos funcionários de investigação envolvidos na formalização de atos processuais, sem prejuízo da respetiva descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.

3- A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são reguladas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta da Direção Nacional.

4- A autorização da dispensa temporária de identificação e da codificação referida nos números anteriores são da competência do Diretor Nacional ou da de quem o substituiu.

Artigo 15º

Direito especial de acesso

1- Os funcionários mencionados no n.º 1 do artigo 13º, quando devidamente identificados, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no n.º 1 do artigo 4º, bem como a todos os demais que possam ser sujeitos a ações de prevenção ou investigação criminal e de coadjuvação de autoridades judiciárias.

2 - Na realização das ações de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios, aeroportos, portos e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3 - Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior pode efetuar-se sem formalismos legais, sempre que possível na presença de proprietários, diretores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados.

4 - Quando as circunstâncias o justificarem, pode o pessoal da investigação criminal, na realização das ações referidas nos números anteriores, fazer-se acompanhar de peritos ou de pessoal de apoio técnico especializado, podendo o Diretor Nacional, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e períodos de validade.

5 - Em todos os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 é sempre obrigatória a elaboração de informação ou auto respetivo, com descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações.

6 - Os funcionários titulares de livre trânsito e de credencial emitida nos termos do artigo 13º, podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos coletivos terrestres, marítimos e aéreos nas viagens realizadas em território nacional, devendo, porém, relativamente aos aéreos, ser ainda portadores de requisição emitida pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto que refira expressamente a viagem ou viagens concretas a realizar.

Artigo 16º

Requisição de auxílio e meios

Em situações de estado de necessidade, o pessoal da investigação criminal, pode requisitar consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente o auxílio ou os meios necessários e adequados a particulares.

Artigo 17º

Objetos que revertem a favor da polícia judiciária

1- Os objetos apreendidos pela Polícia Judiciária, no âmbito de processos-crimes e contraordenacionais que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado, são-lhes preferencialmente afetos, quando:

- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros bens fungíveis com interesse para o exercício das respetivas competências legais.

2 - A utilidade dos objetos a que se refere o número anterior deve ser proposta pelo Coordenador de Investigação Criminal ou Inspetor Chefe no respetivo processo, com a concordância do Diretor Nacional ou Diretor Nacional Adjunto, em caso de delegação.

3 - Os objetos referidos no n.º 1 podem ser utilizados, provisoriamente, pela Polícia Judiciária, através de declaração de utilidade operacional, desde a sua apreensão até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho fundamentado do Diretor Nacional, quando sejam suscetíveis de, a final, virem a ser declarados perdidos a favor do Estado.

4 - A utilização provisória dos referidos objetos só pode iniciar-se uma vez notificados os interessados e cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal e do regime das contraordenações, designadamente as respeitantes ao exercício dos direitos dos titulares dos bens e demais interessados.

Artigo 18º

Viaturas de serviço em trânsito operacional

1 - Estão isentas das normas de normal fiscalização de autoridade reguladora de trânsito, as viaturas da Polícia Judiciária em missão de serviço.

2 - As viaturas de serviço operacional da Polícia Judiciária devem estar equipadas com avisadores sonoros e luminosos adequados à sinalização de marcha de urgência.

3 - Nas operações de fiscalização rodoviária, realizada pela autoridade reguladora do trânsito, as viaturas afetas à investigação criminal que se encontrem nas circunstâncias referidas nos números anteriores são sumariamente identificadas por cartão próprio atribuído à viatura que, de forma inequívoca, a relaciona à Polícia Judiciária e do qual consta a matrícula e o serviço.

4 - Na situação prevista no número anterior, o condutor identifica-se mediante apresentação de crachá, cartão de livre-trânsito ou outro cartão de identificação, de modelo próprio que especifique o cargo ou a categoria e as prerrogativas inerentes ao cumprimento das suas funções, devendo a autoridade de fiscalização rodoviária lavrar auto da ocorrência e permitir o imediato prosseguimento da missão de polícia em curso.

5 - Após a identificação sumária referida nos números anteriores, a autoridade de fiscalização rodoviária deve facilitar o imediato prosseguimento de missão de polícia em curso, sob pena de responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

Artigo 19º

Medidas especiais quanto às unidades orgânicas

Incumbe à Polícia Judiciária assegurar a operacionalidade e segurança da sua estrutura orgânica e a capacidade de resposta no domínio de investigação criminal e segurança interna, nomeadamente:

- a) Implementar medidas especiais de prevenção e de redução de riscos, designadamente, uso de sistemas de videovigilância, em conformidade com o estatuído no regime jurídico geral da proteção de dados pessoais de pessoas singulares;
- b) Estabelecer limitações à circulação de pessoas:
 - i. Nas suas instalações, nos termos determinado pelo Diretor Nacional; e
 - ii. Nos limites exteriores, conforme a Lei de Segurança Interna.
- c) Condicionar o tráfego automóvel nas vias contíguas às suas instalações, nos termos da Lei de Segurança Interna.

Artigo 20º

Impedimentos, recusas e escusas

1- O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária.

2- A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao Diretor Nacional Adjunto, que depois de ouvido o coordenador superior ou coordenador de investigação de quem o funcionário diretamente depende, aprecia e decide definitivamente.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 21º

Estrutura Geral

1 - A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende:

- a) Direção Nacional;
- b) Departamentos de Investigação Criminal.

2 - Os serviços referidos no número anterior ficam diretamente dependentes do Diretor Nacional, que fixa o modo de dependência e de articulação entre os serviços centrais e os Departamentos de Investigação Criminal.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito de investigação criminal e de apoio técnico à investigação criminal, diante de um contexto de circunstâncias excecionais que justifique, pode o Diretor Nacional, por despacho fundamentado, criar equipas de projeto ou multidisciplinares, sendo o número do pessoal que integra cada equipa e estatuto remuneratório são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Justiça e das Finanças.

Secção I

Direção nacional

Artigo 22º

Natureza e estrutura

1- A Direção Nacional é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Diretor Nacional;
- b) O Diretor Nacional Adjunto, que coadjuva o Diretor Nacional;

- c) O Gabinete da Cooperação Internacional;
- d) A Direção Central de Investigação Criminal;
- e) O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica, Prevenção e Apoio Tecnológico;
- f) O Departamento de Apoio à Investigação Criminal;
- g) O Serviço de Inspeção e Disciplina;
- h) O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial;
- i) O Centro de Formação;
- j) O Conselho Administrativo;
- k) O Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA);
- l) O Conselho Superior da Polícia Judiciária, órgão de apoio ao Diretor Nacional com caráter consultivo.

2- Podem ser criados outros Departamentos de Investigação Criminal, ou de Apoio à Investigação Criminal, especializados segundo áreas de criminalidade e de perícia forense, por portaria do membro do Governo responsável pela área de justiça, sob proposta do Diretor Nacional, ouvido o Procurador Geral da República.

3- Junto do Diretor Nacional funciona o Conselho Superior de Polícia Judiciária.

Artigo 23º

Direção

1- A Direção Nacional é dirigida por um Diretor Nacional, coadjuvado por um Diretor Nacional Adjunto.

2- O Diretor Nacional Adjunto é, por inerência, o diretor da Direção Central de Investigação Criminal.

Artigo 24º

Gabinete de Apoio ao Diretor Nacional

1- O Diretor Nacional é apoiado por um Gabinete constituído por um Diretor de Gabinete, três Assessores, dois Secretários e um Condutor.

2- Compete ao pessoal afeto ao Gabinete assessorar e secretariar o Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto no exercício das suas funções, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Relação com a comunicação social e gestão da imagem e da comunicação institucional da Polícia Judiciária;
- b) Assuntos jurídicos;
- c) Informação, relações públicas e protocolo;
- d) Apoio administrativo.

3- Compete em especial, aos assessores para a área jurídica:

- a) Prestar assessoria jurídica, apoio e acompanhamento dos processos administrativos, gratuitos e contenciosos, incluindo os relativos aos acidentes em serviço;
- b) Elaborar pareceres e informações de natureza técnica e jurídica sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto; e
- c) Preparar, em articulação com as estruturas envolvidas, a elaboração de diretivas, de instruções permanentes de serviço ou de regulamentos que forem determinados pelo Diretor Nacional.

4- O Diretor do Gabinete e os Assessores são nomeados, por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço, de entre pessoal de investigação criminal ou de outras áreas afins às atribuições da Polícia Judiciária, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, e na ausência de pessoal com formação específica, de entre técnicos superiores vinculados ou não à função pública.

5- Os Secretários e o Condutor são designados por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço.

6- O pessoal do gabinete referido no n.º 1 é equiparado, para todos os efeitos, ao pessoal do quadro especial dos membros do Governo.

Subsecção I

Diretor Nacional

Artigo 25º

Competências do Diretor Nacional

1- Ao Diretor Nacional compete, em geral, dirigir e coordenar superiormente a Polícia Judiciária e, em especial:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Presidir ao Conselho Superior da Polícia Judiciária;
- c) Presidir ao Conselho de Administrativo;
- d) Colocar os diretores de departamentos;
- e) Fixar o modo de dependência e articulação entre a Direção Central de Investigação Criminal, os Departamentos de Investigação Criminal, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e o Grupo de Operações Especiais- GOE;
- f) Orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica, o Grupo de Operações Especiais – GÖT e o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA);
- g) Decidir sobre a colocação e informar sobre a requisição e o destacamento do pessoal para outros organismos;
- h) Emitir diretivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- i) Definir a estrutura organizacional, estabelecer as dotações de pessoal e proceder à sua distribuição pelos serviços;
- j) Determinar ou propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a adoção de medidas organizativas e administrativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- k) Propor o provimento dos lugares vagos no quadro da Polícia Judiciária;
- l) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- m) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- n) Orientar a elaboração do plano de atividades e orçamento da Polícia Judiciária;
- o) Aplicar coimas em processos de contraordenação cuja instrução caiba à Polícia Judiciária;
- p) Assegurar as ações de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;

- q) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e pelo Procurador-Geral da República;
- r) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça, até à elaboração da proposta de Orçamento, o plano de atividades;
- s) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República, até 28 de fevereiro, o relatório anual de atividades;
- t) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

2- O Diretor Nacional, nas suas faltas e impedimentos, pode delegar as competências referidas no número anterior no Diretor Nacional Adjunto.

3 - As competências referidas nas alíneas a) e k) podem ser delegadas em qualquer funcionário, sendo que, no caso da última, a delegação só pode recair em pessoal dirigente.

Artigo 26º

Substituição

Nas suas ausências e impedimentos o Diretor Nacional é substituído pelo Diretor Nacional Adjunto.

Subsecção II

Diretor Nacional Adjunto

Artigo 27º

Competências do Diretor Nacional Adjunto

1- Compete ao Diretor Nacional Adjunto coadjuvar diretamente o Diretor Nacional e exercer as competências que lhe forem delegadas.

2- Compete, em especial, ao Diretor Nacional Adjunto:

- a) O exercício do poder disciplinar, nos termos do disposto na lei.
- b) A elaboração e apresentação de propostas ao Diretor Nacional, de medidas tendentes à melhoria do funcionamento dos serviços;
- c) O fornecimento de informações e emissão de pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional;
- d) A apresentação do plano de atividades para o ano seguinte, até à elaboração da proposta de orçamento;
- e) A apresentação trimestral, ao Diretor Nacional, dos dados estatísticos respetivos e, até 31 de janeiro, do relatório anual das atividades;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 28º

Substituição

O Diretor Nacional Adjunto é substituído, nas suas ausências, impedimentos e em caso de vacatura de lugar, por um Coordenador Superior de Investigação Criminal ou por um Coordenador de Investigação Criminal que for designado pelo Diretor Nacional.

Subsecção III

Diretor da Direção Central e Diretores de Departamento

Artigo 29º

Competências do Diretor da Direção Central

1- Compete ao Diretor da Direção Central da Investigação Criminal:

- a) Representar as unidades orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor Nacional ou o Diretor Nacional Adjunto, nas respetivas áreas de competência;
- c) Dirigir, orientar e coordenar a Direção Central de Investigação criminal orientar e coordenar, a nível nacional, as ações de prevenção, de investigação e coadjuvação das autoridades judiciais relativamente a crimes da sua competência e das unidades orgânicas e funcionais que dele dependem;
- d) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- h) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2 - O Diretor Da Direção Central de Investigação Criminal pode assumir diretamente a direção e chefia de qualquer dos serviços que integram a respetiva unidade orgânica.

3 - O Diretor da Direção Central de Investigação Criminal é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Coordenador ou, na falta deste, por um funcionário qualificado que o Diretor Nacional designar.

Artigo 30º

Competências do Diretor de Departamento

1- Compete ao Diretor de Departamento:

- a) Representar a unidade Orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor Nacional ou Diretor Nacional Adjunto, nas respetivas áreas de competência;
- c) Dirigir, orientar e coordenar a unidade orgânica nos domínios da respetiva competência;
- d) Orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica, o Grupo de Operações Especiais – GOT e o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) da área de sua jurisdição;
- e) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- f) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- g) Exercer o poder disciplinar;
- h) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- i) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- j) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2- O diretor de departamento pode assumir diretamente a direção e chefia de qualquer dos serviços que integram a respetiva unidade orgânica.

Artigo 31º

Substituição

O Diretor de Departamento é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Inspetor Chefe ou, na falta deste, por um funcionário qualificado que o Diretor Nacional designar.

Artigo 32º

Estrutura e Composição

A Direção Central de Investigação Criminal é constituída por secções e brigadas centrais de investigação criminal e por um núcleo de expedientes e arquivo.

Artigo 33º

Composição das brigadas centrais de Investigação Criminal

As brigadas centrais de investigação criminal são integradas por Inspetores Chefes e Inspetores, com formação especializada na investigação de crimes cujas competências para investigação sejam das secções referidas no artigo 32º.

Artigo 34º

Competências da Direção Central de Investigação Criminal

1 - Compete à Direção Central de Investigação Criminal orientar e coordenar, a nível nacional, as atividades de prevenção, de investigação criminal; e a coadjuvação das autoridades judiciárias, relativas aos crimes de competência da Polícia Judiciária referidas no artigo 3º, cometidas na sua área de jurisdição, ou em qualquer área do território nacional cuja atribuição lhe tenha sido delegada, previamente, pelo Diretor Nacional, Procurador Geral da República e/ou Procurador da República.

2 - Compete ainda à Direção Central de Investigação Criminal:

- a) orientar e coordenar, a nível da unidade orgânica no domínio da respetiva competência, o Grupo de Operações Especiais - GOE e o núcleo de expediente e arquivo;
- b) Emitir ordens e instruções tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções permanentes de serviço cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir o pessoal pelos serviços que dirige;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Diretor Nacional ou pelo Diretor Nacional Adjunto;
- f) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividades;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Subsecção IV

Competências das secções centrais de investigação criminal

Artigo 35º

Competências e composição das secções centrais de investigação criminal

As secções centrais de investigação criminal têm competências operacionais especializadas nos domínios de prevenção e investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional, que pelas suas naturezas graves, violentas e complexas, atentam contra o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a legalidade democrática.

Artigo 36º

Chefia

1- As secções centrais de investigação criminal são chefiadas por coordenadores de Investigação Criminal.

2- As brigadas centrais de investigação criminal são chefiadas por Inspetores Chefes.

Subsecção V

Gabinete da cooperação internacional

Artigo 37º

Estrutura

O Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) O Centro de Documentação Internacional;
- b) O Serviço de Tradução e Cifra.

Artigo 38º

Competências

1- Compete ao Gabinete da Cooperação Internacional assegurar as relações e a cooperação entre os órgãos e as autoridades de polícia criminal cabo-verdiana e os outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL, AFRIPOL e EUROPOL.

2- Compete, em especial, ao Gabinete da Cooperação Internacional:

- a) Corresponder-se diretamente com as entidades referidas no número anterior;
- b) Executar e promover, nos termos e limites da lei e do estatuto da organização internacional de polícia criminal, a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros;
- c) Promover a realização de diligências que, em matéria de investigação criminal, devam ser executadas pelas autoridades competentes;
- d) Receber e encaminhar às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de detenção provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;
- e) Proceder ou mandar proceder à detenção de indivíduos sob pedido oficial de extradição, promovendo a sua apresentação ao ministério público do tribunal competente;
- f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do estado requerente;
- g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para cabo verde e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;
- h) Dar cumprimento às diretrizes e recomendações de serviço emanadas pelo secretariado-geral da organização internacional de polícia criminal;
- i) Propor superiormente a adoção de medidas suscetíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente, internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela organização internacional de polícia criminal;
- j) Estabelecer estreita colaboração com as autoridades policiais e outras entidades, designadamente as de fronteiras, aduaneiras, portuárias, aeroportuárias e a guarda costeira nacional, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;

- k) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para a deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou entidades policiais cabo-verdianas;
- l) Coordenar a participação da Polícia Judiciária nas instâncias competentes no quadro da cooperação policial internacional;
- m) Proceder à gestão relativa à colocação de oficiais de ligação Cabo-verdianos no estrangeiro ou estrangeiros em cabo verde.

Artigo 39º

Competências do centro de documentação internacional

1- Compete ao Centro de Documentação Internacional:

- a) Receber, selecionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais procedendo à organização do respetivo ficheiro;
- b) Elaborar fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catalogar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, modus operandi, objetos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do secretariado – geral da organização internacional de polícia criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando suscetível de interesse à cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

2- O Ministério Público promove o envio ao Gabinete da Cooperação Internacional das certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados em processo criminal.

Artigo 40º

Competências do serviço de tradução e cifra

Compete ao Serviço de Tradução e Cifra:

- a) Traduzir, codificar, descodificar e retroverter os radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- b) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que lhe forem determinadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 41º

Direção

1- O Gabinete da Cooperação Internacional é dirigido pelo Diretor Nacional ou por um Coordenador Superior ou por um Coordenador de Investigação Criminal que ele designar, sendo equiparado a Diretor de Departamento da Direção Nacional.

2- O Centro de Documentação Internacional e o Serviço de Tradução e Cifra são chefiados por Inspectores Chefe ou Inspectores com experiência e capacidade comprovadas para o exercício do cargo, sendo equiparado a chefe de setor.

Artigo 42º

Condenação de estrangeiros

1- Os tribunais enviam ao Gabinete da cooperação internacional as certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros em foro criminal.

2- O serviço central responsável pelo controlo de estrangeiros comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional as expulsões de estrangeiros que forem determinadas, antes da sua efetivação.

3- O serviço central do departamento governamental da área dos estabelecimentos prisionais comunica ao Gabinete da Cooperação Internacional os factos relevantes relativos ao cumprimento das penas aplicadas a cidadãos estrangeiros.

Subsecção VI

Departamento de informação criminal, polícia técnica e apoio tecnológico

Artigo 43º

Competência

Ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compete:

- a) Centralizar, manter e assegurar a gestão nacional da informação criminal;
- a) Recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida e participada pelos órgãos de polícia criminal, pelos serviços aduaneiros e de segurança;
- b) Realizar ações de prevenção criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias
- c) Nacionais e estrangeiras;
- d) Centralizar e manter a gestão da atividade de polícia técnica;
- e) Recolher, tratar e registar vestígios identificadores, bem como apreciar e identificar vestígios lofoscópicos;
- f) Gerir o sistema de telecomunicações, informática e conceder apoio tecnológico
- g) À investigação criminal;
- h) Executar outras incumbências que lhe sejam cometidas pelo Diretor Nacional.

Artigo 44º

Estrutura

1- O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico compreende os seguintes sectores:

- a) Informação Criminal;
- b) Polícia Técnica;
- c) Prevenção Criminal;
- d) Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico.

2- Os serviços referidos no número anterior podem ser organizados por núcleos.

Artigo 45º

Competência do sector de informação criminal

1- O Sector de Informação Criminal desenvolve as competências referidas nas alíneas a) e b) do artigo 43º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) A catalogação dos crimes, cujos agentes não foram descobertos, organizada por «modus operandi», local e quaisquer outras circunstâncias ou referências úteis;
- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos e locais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no n.º 3 a 5 do artigo 4º;
- d) O registo de delinquentes declarados perigosos, na sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das infrações cometidas e modo de execução;

- e) O registo de elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como à dos sujeitos a vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e c) em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
- g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
- h) O registo de cadáveres não identificados e anotação de elementos úteis à sua identificação;
- i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país, decisões de expulsão e de extradição, bem como de informações sobre indivíduos expulsos ou extraditados de outros países para cabo verde;
- j) A organização de ficheiro fotográfico de delinquentes, elaborado segundo a natureza da infração e perigosidade dos agentes;
- k) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de detidos, arguidos e suspeitos;
- l) A organização de fi cheiros de objetos relacionados com a prática de atos ilícitos;
- m) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
- n) A organização de índices remissivos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços do Ministério Público e da Polícia Nacional remetem obrigatoriamente à Polícia Judiciária cópia ou duplicado das participações dos crimes não investigados por esta.

Artigo 46º

Competência do Sector de Polícia Técnica

O Sector de Polícia Técnica desenvolve as competências referidas nas alíneas d) e e) do artigo 43º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Realizar inspeções aos locais dos crimes;
- b) Elaborar relatórios e informações técnicas na sequência das inspeções realizadas;
- c) Prestar colaboração técnica adequada a outras entidades, nomeadamente às autoridades judiciais;
- d) Proceder à recolha, transporte, preservação, tratamento, registo e identificação de vestígios;
- e) Proceder à identificação de detidos ou arguidos;
- f) Proceder à identificação de cadáveres;
- g) Proceder às diligências necessárias para o esclarecimento de falsas identidades;
- h) Assegurar o cumprimento das solicitações externas à polícia judiciária no que concerne a comparação de impressões digitais e respetivas buscas;
- i) Realizar os trabalhos fotográficos relativos a reconstituições, vestígios, reportagens e reproduções;
- j) Efetuar o serviço de retrato “robot”.

Artigo 47º

Competência do Sector de Prevenção Criminal

O Setor de Prevenção Criminal, desenvolve as competências referidas no artigo 4º e na alínea c) do artigo 43º e na Lei de investigação criminal e Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Cumprir mandados e pedidos de detenção e pedidos de paradeiro emanados e solicitados pelas autoridades judiciais competentes para o efeito;
- b) Desenvolver as ações encobertas, ações de vigilância e outras ações de prevenção criminal nos locais onde a criminalidade mais se faz sentir, em especial controlando os locais onde afliui muito público, como sejam os aeroportos, terminais de camionagem, cais de embarque, recintos de espetáculos, recintos desportivos, mercados e feiras;
- c) Fiscalizar e vigiar salas de jogos, bares, hotéis, pensões e outros locais ou estabelecimentos onde se suspeite de cometimento de ações ilícitas ou ainda da presença de indivíduos suspeitos de se dedicarem a atividades delituosas;
- d) Confirmar notícias ou denúncias anónimas, canalizando-as para os órgãos competentes;
- e) Proceder a ações de controlo, em articulação com outras entidades policiais, através de ações de identificação de pessoas, em locais suspeitos de serem frequentados por delinquentes;
- f) Colaborar em ações de investigação dando apoio a outros departamentos em buscas, vigilâncias ou detenções;
- g) Localizar pessoas desaparecidas, em especial menores e adultos que sofram de doenças do foro psiquiátrico e neurológico, e ainda outras pessoas cujos desaparecimentos possam, de alguma forma, ser considerados estranhos ou se suspeite terem sido vítimas de crime;
- h) Recolher e tratar elementos referentes à identificação de cadáveres;
- i) cumprir mandados de condução de menores em situação de risco, emitidos pelas entidades competentes;
- j) Fiscalizar os estabelecimentos que procedam às transações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 48º

Competências do sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico

1- O Sector de telecomunicações, informática e apoio tecnológico desenvolve as competências referidas na alínea f) do artigo 43º, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Instalação, exploração, manutenção e segurança criptográfica dos sistemas de telecomunicações da Polícia Judiciária, bem como a sua interligação à rede internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- b) Aplicações informáticas e arquitetura da rede de comunicações;
- c) Gestão e funcionamento dos equipamentos informáticos e de telecomunicações, bem como das respetivas redes;
- d) Transmissão, rádio e comutação telefónica;

e) Apoio técnico às secções de investigação na prevenção e investigação criminal e nas ações de pesquisa e vigilância e, também de computação forense, através da exame informática;

f) Gerir os equipamentos e recursos necessários à realização de pesquisa e vigilância policial e promover o desenvolvimento de projetos tecnológicos adequados.

2 - Ao Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio tecnológico compete, designadamente:

a) Conceber a arquitetura dos equipamentos e das redes;

b) Garantir a operacionalidade, manutenção, atualização e segurança dos equipamentos e dos seus suportes;

c) Elaborar os pareceres necessários à seleção de equipamentos e sistemas de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas aplicativos e da rede de comunicações, transmissão, rádio e comutação telefónica e vigilância;

d) Definir, executar ou coordenar a execução de procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada no sistema informático e transportada através das redes de comunicações;

e) Apoiar os utentes na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos e das redes em exploração;

f) Prestar apoio técnico à exploração dos sistemas de utilização pessoal;

g) Formar e treinar os operadores;

h) Colaborar na formação dos utentes das aplicações e dos sistemas de comunicação e exploração.

Artigo 49º

Direção

O Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico é dirigido por um coordenador superior ou coordenador de investigação criminal.

Artigo 50º

Dever de colaboração

1 - Para efeitos de registo policial, todas as autoridades remeterão os respetivos boletins ao Departamento de Informação Criminal, Polícia Técnica e Apoio Tecnológico.

2 - Os serviços centrais dos departamentos governamentais responsáveis pelos registos, notariado, identificação, estabelecimentos prisionais e os tribunais enviarão ao Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica os elementos com manifesto interesse para efeitos de registo.

Subsecção VII

Departamento de apoio à investigação criminal

Artigo 51º

Direção, composição e estrutura

1 - O Departamento de Apoio à Investigação Criminal é dirigido por um Coordenador Superior ou por um Coordenador de Investigação Criminal.

2 - O Departamento de Apoio à Investigação Criminal compreende os seguintes serviços e setores:

a) O Laboratório da Polícia Científica;

b) O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística;

c) O Serviço de Armamento e Segurança.

3 - Os serviços de apoio podem ser constituídos por:

a) Áreas;

b) Setores;

c) Núcleos.

Subsecção VIII

Laboratório de Polícia Científica

Artigo 52º

Direção, composição e competências

1- O Laboratório da Polícia Científica (LPC) é dirigido por um Especialista Sénior ou por um Especialista Superior, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um Chefe de área.

2- Os setores, referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 51º, são dirigidos por Especialistas Superior ou por Especialistas, nomeados pelo Diretor Nacional, sendo equiparados a Chefes de setor.

3- Sem prejuízo do serviço da Polícia Judiciária e demais órgãos da polícia criminal a que deve apoio, a colaboração do Laboratório de Polícia Científica pode ser extensiva a qualquer entidade ou serviços oficiais.

4- Os núcleos locais, designadamente de lofoscopia e fotografia forense são dirigidos por um especialista, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a Chefe de núcleo.

5- O Laboratório da Polícia Científica é constituído, pelos seguintes setores:

a) Biologia Forense;

b) Físico-química e toxicologia forense;

c) Balística forense;

d) Documentoscopia e Grafotécnia forense;

e) Fotografia forense;

f) Engenharia forense;

g) Outras áreas afins de interesse para a investigação criminal.

6 - Ao Laboratório da Polícia Científica compete proceder às diligências ou exames que exigem conhecimentos científicos especializados, nomeadamente, nos setores referidos no n.º 5.

7 - O Laboratório da Polícia Científica pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios da especialidade ou propor que neles se efetuem os exames.

8 - O Laboratório da Polícia Científica submete ao Diretor Nacional, para aprovação, e em cada período de dois anos, os processos e mecanismos de acreditação e controlo de qualidade.

9 - O Laboratório da Polícia científica goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção IX

Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística

Artigo 53º

Direção e Competências

1- O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística é dirigido por um Coordenador de Investigação Criminal, Inspetor Chefe, Especialistas Superiores ou Especialistas, detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um chefe de área.

2- Ao Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística compete, designadamente:

a) Realizar perícias contabilísticas, financeiras, económicas e bancárias e elaborar pareceres;

b) Coadjuvar as autoridades judiciais, prestando assessoria técnica nas fases de investigação, de instrução e de julgamento.

3- O Gabinete de Perícia Financeira e Contabilística goza de autonomia técnica e científica.

Subsecção X

Serviço de Armamento e Segurança

Artigo 54º

Direção e competência

1- O Serviço de Armamento e Segurança é dirigido por um Inspetor Chefe, nomeado pelo Diretor Nacional, sendo equiparado a um Chefe de área.

2- Ao Serviço de armamento e segurança compete atuar no âmbito de segurança de pessoas, instalações, equipamentos, armamento e munições.

3- Ao serviço de armamento e segurança compete, designadamente:

- a) Proceder a estudos, análises e testes dos equipamentos em geral e dos de segurança e armamento em especial, apresentando propostas para aquisição de equipamentos, armamento e munições;
- b) Guardar, conservar e distribuir os equipamentos, armamento e respetivas munições;
- c) Proceder ao controlo e verificação anual individual do armamento e munições distribuídos, mantendo atualizados os respetivos processos individuais dos funcionários;
- d) Proceder à definição de padrões e parâmetros de avaliação do treino de tiro a observar obrigatoriamente a nível nacional;
- e) Proceder à verificação anual dos níveis de apuro e destreza individual na utilização do armamento;
- f) Remeter as informações individuais, nos termos da alínea anterior, ao departamento de recursos humanos, financeiro e patrimonial para inclusão nos respetivos processos individuais;
- g) Definir as normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações;
- h) Garantir a segurança do pessoal, das instalações e das matérias classificadas.

Subsecção XI

Serviço de Inspeção e Disciplina

Artigo 55º

Direção e competência

1- O Serviço de Inspeção e Disciplina - SID – é dirigido por Magistrado Judicial, Magistrado do Ministério Público, Coordenador Superior de Investigação Criminal ou Coordenador de Investigação Criminal de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao cargo de diretor de departamento de investigação criminal.

2- Compete ao SID atuar nas áreas de inspeção, auditoria e disciplina, cabendo-lhe designadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- b) Proceder à inspeção dos serviços, propondo as medidas adequadas no domínio da organização do trabalho, do desempenho e qualificação profissional;
- c) Facultar aos funcionários elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, colocando-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração dos serviços de investigação e de apoio à investigação criminal;

d) Dar parecer jurídico nas matérias que lhe for solicitado pelo Diretor Nacional;

e) Exercer as demais funções conferidas por lei ou determinadas pelo Diretor Nacional.

3 - O diretor dispõe de livre acesso a todos os locais e serviços conexos com as concretas atividades de inspeção e disciplinar, que estão ao seu cargo.

4 - Sem prejuízo das competências legalmente conferidas ao dirigente máximo, o diretor nomeia os instrutores e os secretários nos processos de natureza disciplinar, procedendo ao seu acompanhamento, supervisão e orientação técnica, podendo intervir nos respetivos processos.

5 - A organização, composição, competência e funcionamento do SID são regulados em diploma próprio, aprovado pelo Governo.

Subsecção XII

Gabinete de Recuperação de Ativos

Artigo 56º

Direção e competência

1- O Gabinete de Recuperação de Ativos – GRA, tem a sua sede na Direção Nacional, é dirigido por um Coordenador de Investigação Criminal ou Inspetor Chefe com, pelo menos, 10 anos de serviço na categoria, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao cargo de Diretor de Departamento da direção nacional.

2 - As competências do GRA estão reguladas em diploma próprio.

Subsecção XIII

Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

Artigo 57º

Competências

Compete ao Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial:

- a) Centralizar, classificar e gerir toda a administração de natureza bibliográfica de interesse para a Polícia Judiciária;
- b) Organizar e gerir a divulgação da informação sobre a Polícia Judiciária, disponibilizando-a em meios, redes e formatos adequados aos diferentes públicos, interno e externo;
- c) Promover e coordenar o relacionamento com os órgãos de comunicação social;
- d) Planear e dinamizar a representação da Polícia Judiciária, organizando eventos e apoiando iniciativas relevantes;
- e) Conceber, manter e desenvolver os sistemas de documentação;
- f) Garantir a atualização e promover e coordenar o acesso às aplicações e ficheiros informáticos de natureza documental de acordo com as normas de segurança aplicáveis;
- g) Garantir o acolhimento e acompanhamento das entidades de polícia congéneres que se deslocam em serviço ao território nacional;
- h) Assegurar a gestão previsional dos efetivos;
- i) Proceder ao recrutamento e seleção de pessoal em colaboração com o Centro de Formação;

- j) Assegurar a gestão das carreiras, nomeadamente a colocação, promoção, aposentação, disponibilidade e avaliação de desempenho;
- k) Estabelecer e informar o Centro de Formação das necessidades de formação inicial para ingresso, promoção e progressão, formação especializada e em estágio, até 31 de março de cada ano;
- l) Assegurar apoio psicossocial e médico aos funcionários e garantir o acompanhamento dos casos de absentismo;
- m) Organizar e manter atualizados os processos individuais dos funcionários;
- n) Elaborar pareceres jurídicos relativos à gestão de recursos humanos e de pessoal.
- o) Preparar e propor o orçamento;
- p) Realizar estudos e análises relativos à gestão financeira e patrimonial;
- q) Assegurar a normalização de procedimentos no âmbito financeiro das unidades orgânicas, elaborando instruções adequadas;
- r) Promover e organizar os procedimentos necessários à realização de aquisições de bens e serviços;
- s) Verificar e controlar a legalidade da despesa;
- t) Elaborar mapas e relatórios de execução necessários ao adequado controlo e avaliação orçamental;
- u) Assegurar a administração das dotações orçamentais, designadamente a requisição de fundos, a realização de pagamentos e o controlo do movimento de tesouraria;
- v) Organizar a contabilidade e manter atualizada a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- w) Elaborar a conta de gerência a submeter à aprovação do Conselho Administrativo;
- x) Assegurar a atualização do inventário dos bens patrimoniais;
- y) Gerir os meios de transporte e executar os procedimentos ordenados relativos à preparação de viagens por qualquer via;
- z) Assegurar, em colaboração com os demais departamentos orgânicos, a administração e o controlo das instalações e equipamentos;
- aa) Realizar todas as tarefas e procedimentos relacionados com economato, património, arrecadação, reprografia, conservação e higiene das instalações;
- bb) Assegurar todas as atividades decorrentes da competência do Conselho Administrativo, nomeadamente quanto à execução do plano de despesas e à elaboração das contas de gerência, bem como processar vencimentos e proceder aos pagamentos devidamente autorizados.

Artigo 58º

Direção

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial é dirigido por um Diretor de Departamento.

Artigo 59º

Composição

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial pode ser constituído por setores e núcleos.

Subsecção XIV

Centro de Formação

Artigo 60º

Competências

1- O Centro de Formação é um departamento da Direção Nacional, na dependência do Diretor Nacional, e compete-lhe programar e assegurar a realização de ações de formação e de aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária e colaborar nos procedimentos de recrutamento e seleção de pessoal.

2- Compete, em especial, ao Centro de Formação:

- a) Preparar e ministrar os cursos de formação previstos no Estatuto do Pessoal;
- b) Preparar e ministrar cursos de reciclagem e de formação especializada para o pessoal da Polícia Judiciária;
- c) Planejar e realizar ações de formação no âmbito da organização administrativa, informática, documental, tratamento de informação e técnicas auxiliares de investigação criminal;
- d) Colaborar nos procedimentos de recrutamento e seleção de pessoal e programar e executar testes e provas de aptidão para candidatos ao ingresso na Polícia Judiciária;
- e) Organizar e acompanhar estágios de pessoal;
- f) Promover visitas de estudo, conferências, colóquio e outras iniciativas similares, com a participação de especialistas cabo-verdianos ou estrangeiros, no domínio da investigação criminal e divulgar investigação científica em matéria de ciência policial criminal e científica;
- g) Desenvolver parcerias e cooperação com entidades congéneres ou académicas, nos domínios da investigação criminal e de ciências forenses;
- h) Realizar estudos sobre as necessidades de recrutamento, formação e outros que lhe for solicitado pelo Diretor Nacional.

Artigo 61º

Direção

O Centro de Formação é dirigido por um Coordenador Superior ou Coordenador de Investigação Criminal ou titular de licenciatura em área adequada, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo equiparado ao Diretor de Departamento.

Subsecção XV

Conselho Administrativo

Artigo 62º

Natureza e composição

1 - O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Polícia Judiciária.

2 - O Conselho Administrativo é composto pelo Diretor Nacional, que preside, pelo Diretor Nacional Adjunto e pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

Artigo 63º

Competências

1- Compete ao Conselho Administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira, designadamente, a aprovação do orçamento, a administração das dotações orçamentais e a aprovação do relatório e da conta de gerência a submeter a julgamento, nos termos legais.

2- O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Diretor Nacional, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

3- As reuniões do Conselho Administrativo são secretariadas por um funcionário do Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial a designar pelo conselho, que elabora as respetivas atas.

Artigo 64º

Receitas

1- A Polícia Judiciária possui as receitas provenientes, nomeadamente, de:

- a) Dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Transferências do Cofre Geral da Justiça.

2- A Polícia Judiciária arrecada, ainda, as seguintes receitas:

- a) As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados, designadamente, aluguer do centro de formação, realização de perícias e exames, extração de certidões e cópias em suporte de papel ou digital, emissão de declarações de queixas e cadastros;
- b) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título;
- c) O reembolso de despesas efetuadas pela Polícia Judiciária, no cumprimento de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, cuja execução lhe tenha sido delegada, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 26º da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto.

3- As quantias cobradas ao abrigo do disposto no número anterior são pagas à Polícia Judiciária, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Governo responsável pela área da Justiça.

4- As receitas referidas no n.º 2 são consignadas à realização de despesas da Polícia Judiciária durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 65º

Despesas confidenciais

1- A Polícia Judiciária pode realizar despesas sujeitas a regime de despesas confidenciais, definido neste artigo, nos casos em que o conhecimento ou divulgação da identidade dos prestadores de serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física ou o conhecimento de circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer quer a eficácia quer a segurança das atividades de investigação e apoio à investigação.

2- As despesas confidenciais ou classificadas são justificadas por documento assinado pelo Diretor Nacional.

3- A prestação de contas das despesas realizadas ao abrigo deste artigo é feita perante o Procurador-Geral da República.

4- As demais regras de gestão orçamental deste tipo de despesas são fixadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Subsecção XVI

Conselho Superior da Polícia Judiciária

Artigo 66º

Composição

1- O Conselho Superior da Polícia Judiciária é composto por membros natos e por membros eleitos.

2- São membros natos:

- a) O Diretor Nacional, que preside;
- b) O Diretor Nacional Adjunto;
- c) Os Diretores de Departamentos;
- d) O Diretor do Gabinete da Cooperação Internacional;
- e) O Diretor do Centro de Formação;
- f) O Presidente do Órgão Representativo do Pessoal de Investigação Criminal.

3- São membros eleitos:

- a) Um representante da categoria dos Coordenadores de Investigação Criminal;
- b) Dois representantes da categoria de Inspetores Chefes;
- c) Três representantes da categoria de Inspetores;
- d) Um representante da carreira de Especialistas;
- e) Um representante da carreira de Técnicos Administrativos;
- f) Um representante da carreira de Segurança.

Artigo 67º

Competência

Compete ao Conselho Superior:

- a) Elaborar o projeto do seu regimento interno e do seu regulamento eleitoral, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Dar parecer, quando solicitado pelo Diretor Nacional, sobre os assuntos de interesse para a Polícia, designadamente em matéria das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre projetos legislativos que digam respeito à Polícia, quando para tal for solicitado pelo Diretor Nacional;
- d) Apresentar ao Diretor Nacional sugestões sobre medidas relativas à dignificação dos serviços e a melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da Polícia;
- e) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de aposentação compulsiva ou de demissão;
- f) Emitir parecer sobre proposta de atribuição de menção de mérito excecional, insígnias ou títulos e concessão de outros agraciamentos.

Artigo 68º

Sistema eleitoral

1- Os membros eleitos são escolhidos por voto secreto e nominal de entre os elementos de cada uma das categorias, no que se refere ao pessoal de investigação, e de entre os elementos de todas as carreiras e categorias do pessoal de apoio no que se reporta ao restante pessoal.

2- São membros efetivos os elementos mais votados e suplentes os que lhes seguirem por ordem decrescente de votos.

3- Em caso de empate, haverá nova eleição restrita aos elementos em relação aos quais o mesmo se tiver verificado.

Artigo 69º

Mandato

1- A duração do mandato dos membros eleitos é de três anos.

2 - O mandato é renunciável, mediante declaração escrita apresentada ao presidente do Conselho.

3 - Os membros eleitos perdem o mandato quando:

- a) Deixem de pertencer à categoria funcional pela qual foram eleitos;
- b) Tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime doloso, desde que no exercício de funções ou por causa delas, ou por infração disciplinar a que corresponda pena superior à de multa;
- c) Se encontrem inabilitados ou fisicamente incapazes por período superior a seis meses;
- d) Faltem injustificadamente às reuniões por duas vezes consecutivas ou quatro interpoladas.

4- Em caso de renúncia ou perda de mandato, é chamado o suplente e, se tal for inviável, procede-se a eleição intercalar.

Artigo 70º

Funcionamento

1- O Conselho reúne por convocação do respetivo presidente, por sua iniciativa ou acolhendo sugestão de qualquer um dos seus membros.

2- O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada semestre, sem prejuízo das reuniões extraordinárias.

3- O Conselho só pode deliberar quando estiverem presentes, pelo menos, dois terços do número total dos seus membros.

4 - As deliberações são tomadas por pluralidade de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 - Atenta à matéria em apreciação, o presidente pode convocar para participar nas reuniões, sem direito a voto, os funcionários que julgar conveniente, podendo ainda convidar outras entidades se tal se revelar de especial interesse para o desempenho das atribuições da Polícia Judiciária.

6 - Os elementos eleitos para o conselho têm livre acesso aos vários serviços da área que representem, com vista ao acolhimento de sugestões que visem o bom funcionamento desses departamentos ou serviços.

7 - O Conselho é apoiado administrativamente pelo Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

Secção II

Departamentos de investigação criminal

Artigo 71º

Natureza e estruturação

1- Os departamentos de Investigação Criminal são serviços desconcentrados de prevenção e investigação criminal e são constituídos pelos:

- a) O Departamento de Investigação Criminal da Praia;
- b) O Departamento de Investigação Criminal de Assomada;

c) O Departamento de Investigação Criminal do Mindelo;

d) O Departamento de Investigação Criminal do Sal; e

e) O Departamento de Investigação Criminal da Boavista.

2- Os departamentos de investigação criminal estruturam-se à semelhança da Direção Central de Investigação Criminal, com as devidas adaptações, e podem ser constituídas por secções e brigadas de investigação criminal de competências genéricas ou especializadas.

3- Os departamentos de investigação criminal podem, ainda, ser integrados por um arquivo de informação criminal e por uma unidade administrativa, cujas competências, à escala local ou regional e com as devidas adaptações, são idênticas às dos sectores do Departamento de Informação Criminal e de Polícia Técnica.

4- Os departamentos de investigação criminal podem ser integrados, ainda, por unidades locais de investigação criminal.

5- Nos departamentos de investigação criminal poderá o membro do governo responsável pela área da justiça, sob a proposta do Diretor Nacional, e ouvido o Procurador-Geral da República, criar, por portaria, um núcleo de Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

6- A estrutura organizativa e a dotação de pessoal dos departamentos e unidade de investigação criminal são aprovadas por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 72º

Competências

1- Compete aos departamentos de investigação criminal a prevenção, investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciárias, relativos aos crimes da competência da Polícia Judiciária cometidos na respetiva área territorial de intervenção e que não sejam atribuídos à Direção Central de Investigação Criminal.

2- Sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem, pode a Direção Central de Investigação Criminal delegar, pontualmente, nos departamentos de investigação criminal a realização de investigações que sejam da sua competência ou solicitar-lhes que procedam a quaisquer diligências, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da sua superior orientação e coordenação, observando-se a disciplina fixada pelo Diretor Nacional.

3- Quando se tornar estritamente necessário, os departamentos de investigação criminal podem exercer as competências do Serviço de Telecomunicações, Informática e Apoio Tecnológico.

4- A área territorial e de ação dos departamentos de investigação criminal é definida por portaria do ministro da justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 73º

Direção

1- Os departamentos de investigação criminal são dirigidos por Coordenadores Superiores ou por Coordenadores de Investigação Criminal, nomeados por despacho do ministro da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

2- As unidades locais de investigação criminal são dirigidas por coordenadores ou inspetores chefes, nomeados por despacho do Diretor Nacional.

Artigo 74º

Competência dos dirigentes dos departamentos e unidades de investigação criminal

1- O coordenador superior ou o coordenador de investigação criminal que chefiam os departamentos de investigação criminal têm competência conferida ao Diretor Nacional Adjunto, com as devidas adaptações.

2- O Coordenador ou Inspetor Chefe que chefia a Unidade de Investigação Criminal tem a competência conferida ao chefe de área.

3- O Diretor Nacional pode delegar e subdelegar nestas chefias a competência para despachar assuntos relativos aos recursos humanos e administração geral dos respetivos serviços.

Artigo 75º

Coordenador superior de investigação criminal

1- Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes.

2- Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respetivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta do orçamento, o plano de atividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual;
- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;
- i) Colaborar em ações de formação;
- j) Colaborar nas inspeções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 76º

Competência dos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções

1- Compete aos coordenadores de investigação criminal na chefia de secções:

- a) Representar a secção que chefia;
- b) Coadjuvar diretamente o diretor e Diretor Nacional Adjunto;
- c) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respetivo controlo operacional;
- d) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- e) Distribuir o pessoal pelas brigadas;
- f) Distribuir o serviço pelas brigadas e pelos Inspetores Chefes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução;
- g) Gerir os recursos humanos e materiais e controlar a sua eficácia;
- h) Assumir a direção das investigações de maior complexidade;
- i) Controlar a legalidade e a adequação das operações, ações, diligências e atos de prevenção e investigação criminal;
- j) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- k) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos do disposto na lei;
- m) Colaborar em ações de formação;
- n) Elaborar, até 31 de janeiro, o relatório anual de atividade da secção;
- o) Analisar, até 31 de dezembro, todos os processos pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização.

2- Nas suas faltas e impedimentos, o coordenador de investigação criminal é substituído por um dos elementos do pessoal de investigação criminal que o Diretor Nacional designar, de entre os de mais elevada qualificação profissional.

Artigo 77º

Competências dos inspetores chefes na chefia de brigadas

Compete aos Inspetores Chefes na chefia de brigadas:

- a) Coadjuvar diretamente os coordenadores superiores de investigação criminal ou os coordenadores de investigação criminal;
- b) Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes;
- c) Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respetivo controlo da execução, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspetores;

- e) Controlar e garantir o cumprimento de prazos processuais e das operações, ações, diligências e atos de investigação criminal, elaborando o respetivo relatório ou o sumário especificado de concordância com o relatório detalhado elaborado pelo inspetor;
- f) Distribuir o serviço ou tarefas pelos inspetores e orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a sua execução;
- g) Assumir a direção das investigações de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal.
- i) Remeter ao departamento de informação criminal e de polícia técnica os elementos suscetíveis de registo e tratamento;
- j) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;
- k) Colaborar em ações de formação;
- l) Substituir o coordenador de investigação nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 78º

Competência dos inspetores

Compete ao Inspetor executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

- a) Realizar operações, ações, diligências e atos de investigação criminal e os correspondentes atos processuais;
- b) Proceder a vigilâncias ou detenções;
- c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respetivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;
- d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;
- e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;
- f) Colaborar em ações de formação;
- g) Conduzir viaturas de serviço quando superiormente autorizado.

Artigo 79º

Grupo de Operações Especiais

1- O Grupo de Operações Especiais GOE constitui, no quadro das competências da Polícia Judiciária, uma unidade de apoio à investigação criminal em situações de crise, violência iminente ou declarada, cuja resolução ultrapasse os meios normais e convencionais de atuação, à ordem do Diretor Nacional, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável no âmbito da articulação das forças e serviços de segurança no Sistema de Segurança Interna.

2- O GOE deve cooperar e articular com as outras forças e serviços de segurança do Sistema de Segurança Nacional (SSN), bem como com organismos ou equipas análogas estrangeiras.

3- A organização, competência e funcionamento do GOE são regulados por Portaria do membro do Governo, responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

Artigo 80º

Composição

- 1- O Grupo de Operações Especiais é composto por:
 - a) Grupo de Operações Táticas – GOT;
 - b) Grupo Cinotécnica – K9.

2 - O GOT é uma unidade especialmente vocacionada, no âmbito das atribuições da Polícia Judiciária, para operações de intervenção tática, em missões de prevenção ou investigação criminal de elevada perigosidade, complexidade e risco.

3 - O K9 é uma unidade especialmente preparada e vocacionada para a aplicação de canídeos no quadro das competências de prevenção e/ou investigação criminal da Polícia Judiciária.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA

Artigo 81º

Fiscalização

1- A atividade da Polícia Judiciária é fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

2- O Ministério Público exerce uma ação fiscalizadora permanente da atividade da Polícia Judiciária, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspetos fundamentais:

- a) É inerente à dependência funcional prevista no n.º 1 do artigo 2º;
- b) Decorre da direção da instrução penal legalmente prevista, que cabe àquele órgão do estado;
- c) Tem como limites os poderes do membro do governo responsável pela área da justiça, que decorre do preceituado no n.º 1 do artigo 1º, e a autonomia do domínio do planeamento operacional e execução técnica das ações de investigação a que se reporta o n.º 3 do artigo 2º.

3 - O Procurador-Geral da República pode, no entanto, ordenar inspeções gerais periódicas aos processos cuja investigação criminal respetiva seja da competência da Polícia Judiciária para fiscalização de como aquela direção foi exercida e de como os atos de investigação criminal e da respetiva instrução penal foram praticados, nomeadamente, quando ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem e tendo em vista, ainda, apurar o seu grau de eficácia.

4 - Em resultado de dados obtidos, em qualquer das ações de fiscalização referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República emitir diretrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da atividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 82º

Inquéritos, inspeções e sindicâncias

1- O Procurador-Geral da República pode propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias aos serviços da Polícia Judiciária, se entender que, da apreciação dos dados referidos no n.º 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique, indicando o âmbito e o objeto de incidência.

2- A realização desses inquéritos ou sindicâncias também pode ser efetuada por solicitação do membro do Governo responsável pela área da justiça ou por proposta do Diretor Nacional, cabendo, em todos os casos, ao Ministério Público a instrução dos processos disciplinares que devam seguir-se, sendo, no seu termo, submetidos a decisão daquele membro do Governo.

3- O Diretor Nacional pode ordenar a realização de inquéritos, averiguações, inspeções e sindicâncias aos serviços da Polícia Judiciária, para verificar o grau de cumprimento e implementação das orientações e decisões que visam a melhoria e eficácia dos serviços.

4- As conclusões obtidas deverão ser dadas a conhecer ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 83º

Regime disciplinar

1- O regime disciplinar rege-se pelos princípios e normas estabelecidos no Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária.

2- Os funcionários têm o dever de comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os factos do seu conhecimento que constituam infração disciplinar.

3- O Diretor Nacional, o Diretor Nacional Adjunto, os diretores de departamentos, os Coordenadores Superiores e os Coordenadores de Investigação Criminal, têm competência disciplinar sobre o pessoal que lhes está orgânica e funcionalmente subordinado.

4- O âmbito da competência a que se refere o número anterior, é fixado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2009, de 12 de janeiro.

CAPÍTULO V

PESSOAL COM FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO OU CHEFIA

Secção I

Designação e Competências

Artigo 84º

Unidade de Investigação Criminal

1- A criação de unidade de investigação criminal, deve ser previamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta devidamente fundamentada da Direção Nacional da Polícia Judiciária.

2- O responsável pela Unidade local de Investigação Criminal é designado por despacho do Diretor Nacional, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, entre os Coordenadores de Investigação Criminal ou Inspetores Chefes, com mais de cinco anos na categoria.

3- A instalação e competências da unidade de investigação criminal, criada ao abrigo do disposto no n.º 1, são definidas por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 85º

Chefe de área

1- O chefe de área é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Coordenadores de Investigação Criminal, Inspetores Chefes, Especialista Sénior ou por Especialista Superior, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2- Compete ao chefe de área:

- a) Coadjuvar o diretor da unidade orgânica;
- b) Representar a sua unidade orgânica;

- c) Chefiar e orientar o desenvolvimento das atividades da respetiva unidade orgânica;
- d) Fazer executar as diretivas, despachos e instruções permanentes de serviços cuja aplicação deva assegurar;
- e) Fazer o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores e proporcionando os adequados conhecimentos necessários ao exercício do respetivo posto ou função, bem como promover os procedimentos adequados ao aumento da qualidade do serviço;
- f) Divulgar junto dos funcionários os documentos internos e as normas de procedimentos a adotar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver para cumprimento dos objetivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos funcionários;
- g) Proceder, de forma objetiva, à avaliação do mérito dos funcionários que exercem funções na sua unidade orgânica e, conseqüentemente, propor a frequência de ações de formação consideradas úteis e necessárias ao suprimento das necessidades formativas, sem prejuízo do direito à autoformação;
- h) Proceder ao controlo efetivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos funcionários;
- i) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respetiva unidade orgânica, exceto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

3- Compete, ainda, ao chefe de área:

- a) Apresentar ao Diretor Nacional o relatório anual de atividades;
- b) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo Diretor Nacional;
- c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou regulamento.

Artigo 86º

Chefe de setor

1- O chefe de setor é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Inspetores-chefes, Especialista, Técnico Administrativo, Segurança, com mais de 5 (cinco) anos de função, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2- Compete ao chefe de setor:

- a) Coadjuvar o diretor da unidade orgânica ou chefe de área;
- b) Representar a sua unidade orgânica;
- c) Chefiar e orientar o desenvolvimento das atividades da respetiva unidade orgânica;
- d) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente;
- e) Fazer a articulação entre os diversos núcleos que organicamente estejam integrados no setor que dirige.

Artigo 87º

Chefe de núcleo

1- O chefe de núcleo é designado por despacho do Diretor Nacional, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre Inspectores Chefes, Especialista, Técnico Administrativo, Segurança, com mais de 5 (cinco) anos de função, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, habilitados com formação ministrada pelo Centro de Formação da Polícia Judiciária.

2- Compete ao chefe de núcleo:

- a) Coadjuvar o chefe de setor;
- b) Representar a sua unidade orgânica;
- c) Chefiar e coordenar diretamente os funcionários integrados na respetiva unidade flexível que lhe esteja adstrita e cumprir as orientações superiores;
- d) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente.

CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS,
TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 88º

Criação e reorganização de serviços

1- Podem ser criados novos Departamentos ou Serviços, além dos previstos nos artigos 22º e 71º, por proposta do Diretor Nacional, quando os índices de criminalidade o justifiquem, e estudo prévio demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respetivas investigações no quadro das competências territoriais previstas no presente diploma;
- b) A previsão fundamentada de disponibilidade material de manutenção ao longo do tempo de meios adequados ao cumprimento dos objetivos visados com a criação do novo Departamento.

2- A criação de novos Departamentos é efetuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República.

3- O Diretor Nacional, quando as circunstâncias o justificarem, pode, a pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento do pessoal da investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas onde não se encontram sedeados Departamentos de Investigação Criminal.

Artigo 89º

Regulamentação

Serão objetos de regulamentos orgânicos específicos, sempre que se mostrar necessário, os demais aspetos não expressamente regulados por este diploma, respeitantes à organização, atribuições, direção e funcionamento dos serviços.

Artigo 90º

Legislação complementar

O Regulamento Disciplinar, o Regulamento de Classificação e Louvores e o Regulamento de Colocações, são aprovados por diploma próprio no prazo de noventa dias após a aprovação do presente diploma.

Artigo 91º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de maio, que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 5/97, de 5 de maio.

Artigo 92º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Moraes.

Promulgado em 13 de agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.